

DECRETO Nº 12.698

De 26 de Agosto de 1.914

Autorisa o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 20.000:000\$0. juro de 5% papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 12 § 3º da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, artigo 1º nº II da lei nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1.904 e art. 32 alinea LVI. da lei nº 2.356 de 31 de dezembro de 1.910, revigorada pelo art. 28 da lei nº 2.544, de 4 de janeiro de 1.912, e art. 7º da lei nº 2.841 de 31 de dezembro de 1.913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º § 2º nº 2 letra g do decreto legislativo nº 392 de 8 de outubro de 18.96

Decreta:

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 20.000:000\$0. papel, para ocorrer ao pagamento das prestações vencidas e a vencer dos contratos celebrados pelo Governo da Uniao para construcção das Estradas de Ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luis a Catias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay e Itaquy a S. Borja, e outras linhas ferreas que servem de ligacão aos Estados.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de 1:000\$0, cada uma, vencerão juro de 5% papel, ao anno, e serão do type a que se refere o decreto nº 4.380 de 28 de janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortizacão e nas Delegacias Fiscaes do Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 4º - A Amortizacão será feita na razão de 1% ao anno, a contar daquele a que seguir ao da Terminacão das obras por meio de compra, quando as apólices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem no par ou acima dele.

Art. 5º - Os titulos emitidos gozarão dos privilegios e isenções que as leis concedem as apólices ora em circulaçao.

Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1.914, 93º de Independencia e 26ª da Republica.

HELENE R. da FONSECA
Rivadavia da CunhaCorreia

DECRETO Nº 11.642

De 21 de Julho de 1915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 20.000:000\$00 juro de 5 % papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no artº 1º § 3º da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, art. 1º nº II da lei nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1.904, e art. 32 alinea LVI da lei nº 2.358 de 31 de dezembro de 1.910, revigorado pelo art. 3º, da lei nº 2.919, de 31 de dezembro de 1.914 e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º §2º letra C do decreto legislativo nº 392 de 8 de outubro de 1.896

Decreta :

Art.1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 20.000:000\$00, papel, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas, e por vencer dos contratos celebrados pelo Governo da União, para construção das estradas de ferro de Timbó a Fropria, Madeira-Mamoré, S. Luiz e Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaquy e S. Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art.2º - As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de valor de 1:000\$00, cada uma, vencerão juros de 5%, papel, ao ano, e serão do typo - que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art.3º - O juro desses títulos será pago anualmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes do Tesouro Nacional dos Estados.

Art.4º - A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteo quando estiverem ao par ou acima dele.

Art.5º - Os títulos que forem emitidos gozarão dos privilegios e isenções que as leis concedem as apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1.915, 94 da Independência e 27º da Republica.

WENCESLAU BRANCO P. GPM S
João Pandiá Calogeras.

D E C R E T O Nº 12.159

De 9 de Agosto de 1.916

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 25.000:000\$0 juro de 5% papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 1º §3º da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, art. 1º nº II, da lei nº 1.180 de 25 de fevereiro de 1.904, e art. 32 alínea LVI, da lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1.910, revigorados pelos art. 5º da lei 2.919, de 31 de dezembro de 1.914 e 26 da lei nº 3.070 A de 31 de dezembro de 1.915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma de art. 2º §2º nº2. letra C do decreto legislativo nº 392, de 8 de outubro de 1.896, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 25.000:000\$0, papel, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer, dos contratos celebrados pelo Governo da União, para construção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Ijaqui a S. Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2º - As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de valor de 1:000\$0, cada uma, vencerão juro de 5%, papel, ao anno, e serão do type a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes de Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 1 $\frac{1}{2}$ % ao anno a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele.

Art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarão dos privilegios e isenções que as leis concedem as apolices ora em circulação.

Art. 6º - Fica sem efeito o decreto nº 12.017 de 28 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1.916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
João Pandiá Calogeras.

DECRETO Nº 12.447

De 18 de Abril de 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 1:257:000\$0, e da outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da clausula VII das instruções que acompanharam o decreto nº 12.251 de 1 de novembro do anno proximo findo, e usando da autorisação contida no art. 58, nº 3, da lei nº 3.089, de 8 de janeiro, tambem do anno passado, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices-papel, ao par, na importancia total de 1.257:000\$0 afim de indenizar o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto a quantia de 985:000\$0 e a Joao Alves de Oliveira, a quantia de 272:000\$0, pelas despesas feitas, prejuizo soffrido e lucros cessantes, e primeiro pela rescisao do contrato de concessão do ramal Itapeverica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e o segundo pelo ramal de abastecimento da mesma estrada.

Art. 2º - Serão pagas em moeda corrente as importancias de 272\$989 e 49\$364, restante das indenizações que competem respectivamente, aos mesmos, engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto e Joao Alves de Oliveira.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1.917. 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
João Pandiá Calogeras

DECRETO Nº 12.771

De 27 de dezembro de 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 20.000:000\$0 em apolices da divida Publica, de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% papel, para atender as despesas oriundas de construçao de estradas de ferro, sujeitas ao regimen da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, ou a regimen especial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao constante do art. 1º nº 85 da lei nº 3.213, de 30 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 2º § 2º nº 2 letra e, do decreto legislativo nº 392, de 8 de outubro de 1.896,

Decreta :

Art.1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importancia de 20.000:000\$0, em apolices da divida Publica de 1:000\$0 cada uma, juros de 5% papel, para atender a despesas oriundas de construçao de estradas de ferro sujeitas ao regimen da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, ou a regimen especial.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1.917, 96ª da Independencia, e 29ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade

DECRETO Nº 8.633

De 29 de Março de 1.911

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 30.000:000\$0 do juro de 5%-papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 2º nº II de lei nº 1.180. de 25 de Fevereiro de 1.904, art. 32 nº XVI, da lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1.910, e art. 1º § 3º da lei nº 1.126 de 15 de dezembro de 1.908, decreta!

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 30.000:000\$0, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e a vencer, dos contratos celebrados pelo Governo da Uniao, para a construção das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral, e Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá Passo Fundo a Uruguay, Itaquy a S. Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Artº 2º - As apolices de trata o artigo antecedente serão nominativas do valor de 1:000\$0, vencerão o juro de 5% papel e serão do typo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1.902

Art. 3º - O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de meio por cento ao ano, a partir daquele a que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele.

art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo e das privilegios e isenções que as leis concedem as apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1.911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R DA FONSECA
Francisco Antonio de Salles
J. J. Seabra.

DECRETO Nº 8.286

De 6 de outubro de 1.910

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 1.164:000\$0 do juro de 5 % papel.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 17, § XXVI, da lei 1.145 de 31 de dezembro de 1.903, revigorada pelo art. 28, § 1º da lei nº 2.221 de 30 de dezembro de 1.909.

Decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a importância de 1.164:000\$0 para ocorrer ao pagamento da aquisição pelo Governo Federal da Estrada de Ferro Rio das Flores, com 53 kilometros de extensão e mais 17 kilometros de linha preparada, entre a estação de Commercio da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a de Parahibuna pelo preço de 530:000\$0 e da Estrada de Ferro União Valenciana de Desengano, da Estrada de Ferro Central do Brasil, a cidade de Rio Preto com 63 kilometros e 368 metros pelo preço de 10:000\$0 por kilometro ou 633:680\$0. para com outras constituírem a Rede de Viação Fluminense de acordo com o decreto nº 8.077, de 23 de julho de 1.910.

Art. 2º - As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de valor de 1:000\$0 cada uma, vencerão o juro de 5% ao ano e serão do typo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita a razão de $\frac{1}{2}$ % ao ano por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima dele, a partir do ano que se seguir ao da aquisição.

Art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo e dos privilegios e isenções que as leis concedem as apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1.910. 899 da Independencia, e 229 da Republica.

NILO PEÇANHA
Leopoldo de Bulhões

DECRETO Nº 9.345

De 24 de Janeiro de 1.912

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 50.000:000\$00 do juro de 5%-papel.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 1º nº II da lei nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1.904, art. 1º § 3º da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.905 e art. 32, alínea LVI da lei nº 2.355, de 31 de dezembro de 1.910, revigorado pelo art. 38 da lei 2.544 de 4 do corrente mez, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 50.000:000\$00, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contratos celebrados pelo Governo da União para a construção das estradas de ferro, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Vaxias, prolongamento da de Sobral a Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja, e outras linhas férreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$00 cada uma, vencerão o juro de 5% papel, ao ano, e serão do typo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1.902

Art. 3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de meio por cento ao ano, a partir daquele que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozarão dos privilégios e isenções, que as leis concedem as apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro em, 24 de Janeiro de 1.912, 219 da Independência, e 24 da República.

MINISTRO DA FAZENDA
Francisco Antonio de Salles
J. J. Seabra

DECRETO Nº 9.935

De 18 de Dezembro de 1.912

Autorisa o Ministro da Fazenda a emitir apolices da importancia de 50:000\$0, de juro de 5% - papel, ao anno para aquisiçao da Ferro Carril Vassourense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorizaçao constante da disposiçao do art. 17 nº XXVI, da lei nº 1.145 de 31 de dezembro de 1.903, revigorado pelo art. 38 da lei nº 2.544 de 4 de janeiro do corrente ano,

Decretoi

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda a emitir apolices na importancia de 50:000\$0, para ocorrer ao pagamento da aquisiçao da Ferro Carril Vassourense, com a extensao de 6.700 metros para fazer parte da Rede Viaçao Fluminense, de acordo com o decreto nº 5.077 de 27 de junho de 1.910.

Art. 2º - As apolices de que trata o artigo antecedente serao nominativas, do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, vencendo o juro de 5%, ao anno, papel, e serao do tipo A que se refere ao decreto nº 4.320 de 28 de janeiro de 1.903.

Art. 3º - Os juros desse titulos serao pagos da Caixa de Amortizaçao e nas delegacias fiscaes do Tesouro Nacional.

Art. 4º - A amortizaçao sera feita na razao de meio por cento ao anno, por compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele, a partir do ano que se seguir ao da aquisiçao.

Art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarao da garantia do Governo Federal e dos privilegios e isençoes que as leis concedem as apolices ora em circulaçao.

Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. FONSECA
Francisco Antonio de Salles
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO Nº 10.135

D

De 25 de Março de 1.913

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 50.000:000\$0, juros de 5% papel-.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando das autorizações contidas no artº 1º nº 11 da lei nº 1.180 de 25 de fevereiro de 1.904; art. 1º § 3º da lei nº 1.126 de 15 de dezembro de 1.903, e art. 32 alinea LVI da lei nº 2.356 de 31 de dezembro de 1.910, revigorada pelo art. 38 da lei nº 2.544 de 4 de janeiro do anno proximo passado,

Decreta:

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 50.000:000\$0, papel, para ocorrer ao pagamento das prestações vencidas e a vencer dos contratos celebrados pelo Governo da Uniao, para a construção das estradas de ferro Vaziriz- Namoré, S. Luiz e Caxias, prolongamentos das de Sobral, e Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá, Foz de Iguaçu a Uruguaçu, Itaquy e S. Borja e outras linhas ferraas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão, nominativas de valor de 1:000\$0, cada uma, vencerão o juro de 5% papel, ao ano, e serão do typo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Tesouro Nacional.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 4% ao ano a contar daquele que se seguir ao da terminação das obras por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo do par e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima dele.

Art. 5º - Os titulos emitidos gozarão dos privilegios e isenções que as leis concedem aos apólices em circulação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1.913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERNANI R. DA MOURA
Francisco Antonio de Salles
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO Nº 12.857

De 30 de Janeiro de 1918

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo com o art. 75 n. XIII da lei nº 3.232 de 5 de janeiro e art. 2º letra a do decreto 12.746 de 12 de dezembro ultimo, apolices na importancia de 37.731:500\$ do type 85.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no artigo 2º, letra a do decreto nº 12.746 de 12 de dezembro do anno findo, e usando da autorizacao constante no art. 75, nº XIII, da lei nº 3.232 de 5 de janeiro, tambem do anno passado, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices-papel, do type 85, na importancia de 37.731:000\$00 afim de ocorrer a despesa com a emcampação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, feita pelo Governo, segundo o art. 1º do decreto nº 12.746 de 12 de dezembro do anno proximo passado.

Art. 2º - Será paga em moeda corrente a importancia de 500\$00, correspondente ao restante do pagamento que compete a mesma Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade

DECRETO Nº 13.699

De 20 de Julho de 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000\$0, para atender ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação da Estrada de Ferro Therozopolis e do resgate de sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorizaçao que lhe confere o nº VI do artigo III, da lei nº 3,674, de 7 de Janeiro de 1.919,

Decreta :

Artigo unico - É aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 3.000:000\$0, para ecorrer ao pagamento em apolices da divida publica, do preço total da reversão dos contratos celebrados entre o Governo da Uniao e a Empresa Estrada de Ferro Therozopolis, da encampação dessa estrada e do resgate de sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro tudo nos termos do decreto nº 13.676 de 2 de corrente mes.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98ª da Independência, e 31ª da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
Afranio de Nello Frando
Jose Ribeiro de Oliveira e Souza

DECRETO Nº 14.199

De 2 de Junho de 1.920

Autoriza a emissão de apólices da dívida pública na importância de 40.000:000\$0, para ocorrer ao custeio da construção das estradas de ferro federais dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 53, XXIV da lei nº 3.991 de 5 de janeiro findo, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, do valor de 1:000\$0, cada uma, do juro de 5 % , ao par , até a importância de 40.000:000\$0 para ocorrer as despesas com a construção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de acordo com a clausula 52ª do contrato aprovado pelo decreto nº 14.968 de 19 de fevereiro findo.

Art. 2º - Fica aberto o necessario credito para atender a essas despesas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 2 de junho de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO IESSÓA
Homero Baptista

DECRETO Nº 14.200

De 2 de junho de 1920

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica, na importancia de 9.863:000\$0, para atender ao recisao do contrato de construcão e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando de autorizaçao contida artigo 53, XXVI da lei nº 3.291 de 5 de janeiro ultimo, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida Publica, do valor de 1:000\$0 cada uma, do juro de 5% ao anno, typo de 90% até a importancia de 9.863:000\$ para overreg ao pagamento das despesas com a recisao do contrato de recisao e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que trata o decreto nº 14.136 de 10 de abril proximo findo.

Artº 2º - A importancia de 573\$824, correspondente ao restante da mesma indenizaçao será paga em moeda corrente.

Art. 3º - Ficam abertos os necessarios creditos para atender a taes despesas.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

Epitacio Pessoa
Homero Batista.

DECRETO Nº 14.824

De 24 de Maio de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica na importancia de 968:000\$0 para atender adesezas resultantes da rescisso do contrato de construçao e arrendamento da Estrada de Ferro - Central do Rio Grande do Norte, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do decreto nº 14.799 de 5 do corrente mez:

Decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica, de valor de 1:000\$0, cada uma dos juros de 5 % ao anno, typo 90 %, até a importancia de 968:000\$ para atender ao pagamento das despezas com a rescisso do contrato e arrendamento, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que trata o decreto nº 14.136, de 10 de abril do anno proximo findo.

Artº 2º - A importancia de 503\$685, será paga em moeda e corrente.

Artº 3º - Ficam abertos os necessarios creditos para atender a taes pagamentos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Batista.

DECRETO nº 34.939
De 28 de maio de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, na importância de 2.965:000\$0, para ocorrer a despesas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José da Cajazeiras, no Maranhão, e de outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma dos decretos nº 14.725 de 16 de março, e 14.801, de 11 de maio do corrente anno, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, até a importância de rs. 2.965:000\$0 nominativas, do valor de 1:000\$0, cada uma, papel, vencendo juros de 5% para completar o pagamento das despesas com resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José de Cajazeiras, no Estado do Maranhão, a aquisição do material em ser existente no almoxarifado dessa Estrada e aquisição dos terrenos acrescidos pela construção do Caás da Sagração, tudo nos termos das cláusulas I, II, III, e IV, das que baixaram como decreto nº 14.589 de 30 de dezembro do anno proximo findo.

A Art. 2º - A importância de rs. 425\$041, será pago em moeda corrente.

Art. 3º - Fizam abertas as necessario créditos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 14.951

De 17 de agosto de 1921

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de reis, até a importancia de 44.000:000\$0, para ocorrer as despesas de construção das estradas de ferro contratadas com The Great Western of Brazil Company, Limited (Raylway), e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelas disposições contidas no art. 2º, nº X da lei nº 4.250 de 31 de dezembro do anno proximo findo, e arts nº95 nº 4 da lei nº 4.242 de 5 de janeiro ultimo decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica interna, papel, do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importancia de 44.000:000\$0, para ocorrer as despesas de construção das estradas de ferro de que tratam os decretos ns. 14.326 de 24 de agosto, e 14.530 de 10 de dezembro do anno findo, promulgados sob as virtudes de autorizações legislativas contida no nº XXVI, do art. 53, da lei 3.991, de 5 de janeiro do anno passado.

Artº 2º - Fica aberto o credito de 44.000:000\$0, para atender as despesas decorrentes do § 6º, clausula 6a, do contrato, e § 2º, clausula 3a, do termo de aditamento, assignados com a The Great Western of Brazil Raylway Company, Limited, e autorizados pelos aludidos decretos, ns. 14.326 de 24 de agosto, e 14.530 de 10 de dezembro do anno passado.

Art. 3º - Ficam sem effeito os decretos ns. 14.676, de 15, e 14.884, de 22 de junho do corrente anno.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 15.618

De 21 de setembro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica, até a importancia de 2.800:000\$0, para ocorrer as despesas com a construcção dos ramaes de Montes claros e de Mariana a Ponte Nova, na Estrada de ferro Central do Brasil e conclusao da ponte sobre o S. Francisco em Pirapora.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execucao dos decretos ns. 14.753, 14.754 e 14.755 de 2 de abril do corrente anno, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica interna, nominativas, de valor de um conto de reis cada uma, juros de 5 % ao anno, papel, até a importancia de 2.800:000\$0, sendo 1.000:000\$0 destinados a ocorrer a construcção do ramal Montes Claros, da Estrada do Ferro Central do Brasil; 800:000\$0 destinado ao ramal de Mariana a Ponte Nova, na mesma Estrada, e 1.000:000\$0 destinados a conclusao da ponte sobre o Sao Francisco em Pirapora, ainda na referida Estrada.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 21 de setembro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Henrico Baptista.

DECRETO Nº 15.056

De 28 de Setembro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna até a importância de 7.391:000\$ para atender as despesas relativas ao contrato celebrado com a Companhia Geral de melhoramentos do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 14.851 de 31 de maio findo, e na forma da cláusula XIX do decreto nº 14.823, de 24 do mesmo mez decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de um conto de reais cada uma, juros de 5% ao anno até a importância de sete mil trezentos e noventa e um contos de reis (7.391:000\$0), papel para atender as despesas relativas ao contrato celebrado com a Companhia Geral de melhoramentos no Maranhão para execução do conjunto de obras e instalações ferro-viarias destinado a estabelecer a ligação em Therezina, capital do Estado do Piahy, das Estradas de Ferro S. Luiz a Therezina da Rede de Viação Cearense, segundo os planos aprovados pelo decreto nº 14.298 de 2 de Agosto de 1920.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1921, 100ª da Independência, e 33ª da Republica.

EPITACIA FESSOA
Homere Baptista

DECRETO Nº 15.091

De 3 de novembro de 1.921.

Autorizo o Ministro da Fazenda a emitir apólices de dívida pública, até a importância de 1.500:000\$00, para encorrer as despesas de construção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na forma de disposto no artigo nº 82 da lei nº 4.242 de 5 de janeiro findo, e para execução do decreto nº 14.804 de 11 de maio do corrente anno decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices de dívida pública interna, de valor de um cento de reis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importância de 1.500:000\$00 (mil e quinhentos centos de reis), papel, para encorrer as despesas de construção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESTOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 15.236

De 31 de dezembro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica, de valor de 1:000\$00, até a importancia de 9.855:000\$00, para atender a despesas com a - construção de diferentes estradas de ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo nº 82 da lei nº 4.242 de 5 de janeiro do corrente anno e para execução dos decretos ns. 14.935, 14.938, 15.004, 15.017, 15.099, 15.126 e 15.137, respectivamente de 10 de agosto, 10, 15, e 21 de setembro, 5, 22, e 24 de novembro, todos tambem deste anno, decreta :

Art. 2º - fica o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna de valor de um conto de reis cada uma juros de 5% ao anno, até a importancia de 9.855:000\$00, papel esonde para a construção da :

Estrada de Ferro S. Luiz a Terezina...	1.150:000\$00
Estrada de Ferro Central do Piahy...	1.000:000\$00
Ramal de Urussanga.....	700:000\$00
Linhas ferreas de Barra Bonita, e Rio Peixe e prolongamento do ramal de curvinhos.....	4.000:000\$00
Estrada de Ferro Central de Rio Grande do Norte.....	155:000\$00
Ponte "Benedito Leite" na Estrada de Ferro S. Luiz a Terezina.....	850:000\$00
Linha de Araranguá.....	1.300:000\$00
Ramal de Massiambú.....	700:000\$00
	<u>9.855:000\$00</u>

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100ª da Independência e 33ª da Republica.

EPYTIACIO PESSOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 15.420

De 29 de março de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna até a importancia de 3.975:000\$0, para atender a despesas com a construcao das estradas a cargo da Empresa Construtora do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;
Usando da autorizacao contida no art. 82 da lei nº 4242 de 5 de janeiro de janeiro do anno proximo findo e para execucao do decreto nº 15.200, de 27 de dezembro tambem do anno passado, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices de divida interna da Uniao, do valor de um conto de reis cada uma, ao par, juros de 5 % ao anno, até a importancia de tres mil novecentos e setenta e cinco contos de reis (3.975:000\$0), papel, destinado ao custeio da construcao das estradas a cargo da Empresa Construtora do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Revogam-se as disposicoes em contrario.
Rio de Janeiro, 29 de março de 1922, 101ª da Independencia, o 349 da Republica.

EPITACIO PESSOA
Hesere Baptista

DECRETO Nº 15.488

De 19 de maio de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices de dívida pública, até a importância de 450:000\$00 para ocorrer a despesas de construção do ramal Angra dos Reis Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 13.199 A, de 27 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importância de 450:000\$00, papel, para ocorrer as despesas de construção do ramal de Angra dos Reis e Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º - Revogem-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 19 de maio de 1922, 101ª da Independência e 34ª da República.

EPITÁCIO PESSOA
Honero Baptista

DECRETO Nº 15.405

De 24 de maio de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida interna, até a importância de treze mil contos de reis, para ocorrer a despesa com a construção de estradas de ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no nº X do art. 2º da lei nº 4.233 de 21 de dezembro de 1920, revigorada pelo art. 52 da lei nº 4.410 de 31 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida publica interna da União, de valor de um conto de reis cada uma, nominativas, ao par, juros de 5% ao anno até a importância de 3.000:000\$0. papel, para ocorrer a despesa que quando corrente os exercicios anteriores ao de 1921, se enquadravam nas disposições do decreto nº 12.771 de 17 de dezembro de 1917, do art. 2º nº 17, letra b da lei nº 2.674 de 7 de janeiro de 1919 e do art. 52, verba 18a. da lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920, bem como as despesas com os trabalhos de construção em 1920, no ramal Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1922, 101º da Independencia e 34 da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 15.911

de 29 de dezembro de 1922

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 15.949

De 31 de janeiro de 1923

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, até a importância de 3.000:000\$00, para recorrer as despesas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no artigo nº 54 da lei nº 4.555 de 10 de agosto de 1.922, e para execução do decreto nº 15.815, do mesmo mez e anno, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, do valor de um cento de reis (1:000\$00), cada uma, juros de 5% ao anno, até a importância de 3.000:000\$00, afim de recorrer as despesas com as obras contratadas, e já em execução no exercicio anterior, relativa a construção do ramal Angra dos Reis a Barra Mansa, e prolongamento que parte do kilometro 110 da linha de sitio, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1923, 102ª da Independencia e 16ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R.A. Saraiva Vidal.

DECRETO Nº 15.253

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices de dívida pública, até a importância de 12.775:000\$0, para pagamento ao Governo do Estado do Pará, pela entrega da Estrela de Ferro de Bragança, já realizada no exercício anterior.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 15.562 de 12 de julho de 1932, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices de dívida pública da União, do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao ano até a importância de 12.755:000\$0, para pagamento devido ao Estado do Pará, pela entrega da Estrela de Ferro de Bragança, já realizada no exercício anterior.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1.923, 102ª da Independência e 35ª da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R.A. Sampaio Vidal

DECRETO Nº 15.973

De 27 de Fevereiro de 1923

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública até a importância de \$2.700:000\$0, para atender a despesas com a construção do ramal de Paranapanema e linha de Rio de Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 15.625 de 24 de setembro de .. 1922, resolve autorizar o Ministro da Fazenda, a emitir apólices da dívida pública, de valor de um conto de reis ou de um (1:000\$0), juros de 5% ao anno, até a importância de \$2.700:000\$0, para ocorrer as despesas com a construção do ramal de Paranapanema e linha de Rio de Peixe, já em execução no exercício anterior.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1923, 102ª da Independência, e 35ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R. A. Sampaio Viçai

DECRETO Nº 16.080

De 23 de junho de 1923.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública, até a importância de 6.000:000\$0 para atender as despesas com as estradas de ferro Piauíenses dos Estados da Bahia, Sergipe, e norte de Minas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em execução do decreto nº 15.089 de 20 de setembro de 1921, resolve:

Autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública do Brasil, ao valor de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao ano, até a importância de 6.000:000\$0, para atender ao pagamento das dívidas já em execução, do exercício anterior e previstas no art. 17 da cláusula nº XXXIX e cláusula XXIII do contrato de revisão, celebrada em virtude do decreto nº 14.088 de 19 de fevereiro de 1920, relativo as estradas de ferro federais dos Estados da Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes.

Rio de Janeiro 23 de junho de 1923, 102ª de Independência, e 35ª da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.116

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.500:000\$0, em apolices da divida publica, para atender as despesas com o serviço de construção dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro 12 da linha do Sitio e do kilometro 11e da mesma linha a Rezende Costa, e autoriza a respectiva emissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo nº 95 da lei nº 4632 de 6 de janeiro de corrente anno, e em face dos pareceres do Ministerio da Fazenda, e do Tribunal de Contas, resolve :

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2,500:000\$0, em apolices da divida publica para atender aos serviços, alias despesas com os serviços de construção dos ramaes, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro 12 da linha do Sitio, e do kilometro 11e da mesma linha a Resende Costa.

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a fazer a respectiva emissão, em titulos da divida publica interna, papel de valor de 1:000\$0 cada uma, juros de 5% ao anno.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1923, 102º da Independencia, e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.209

De 14 de novembro de 1923.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras publicas, o credito especial de 5.000:000\$0 (cinco mil contos de reais em apolices, para atender as despesas com o ramal (construção) de Paranapanema a Linha do Rio de Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao contida no art. 95 da lei nº 4632 de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de contas na forma do art. 93 de regulamento aprovado pelo decreto nº 15.783 de 8 de novembro de 1922, resolve :

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 5.000:000\$0 (cinco mil contos) em apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$0 (um conto de reis), cada uma, juro anual de 5% , papel, para atender aos pagamentos de obras e fornecimentos realizados de acordo com os contratos celebrados nos termos dos decretos ns. 12.479, de 23 de maio de 1917, e 12.491 de 31 de maio de mesmo anno, referentes as construções do ramal do Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, a cargo da Companhia Estrada de Fere São Paulo-Rio Grande.

Art. 2º - É o Ministerio da Fazenda autorizado a efetuar a emissao de apolices na importancia a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102ª da Independencia e 35ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A.Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.242

De 5 de dezembro de 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.800:000\$0 (dois mil e oitocentos contos de reis), em apolices, para atender a pagamentos de trechos de linha cuja construção se acha a cargo da Empresa construtora Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante de art. 95 da lei nº 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma de artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.800:000\$0 (dois mil e oitocentos contos de reis), em apolices da divida publica, de valor de 1:000\$0, cada uma, e de juro annual de 5% papel, para atender ao pagamento de trechos de linhas a serem entregues pela Empresa Construtora Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula IV do contrato a que se refere o decreto nº 14.204 de 4 de junho de 1920.

Art. 2º - É o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir a polices da divida publica a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102ª da Independencia, e 35ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.278

de 26 de Dezembro de 1923

Abre ao Ministerio de Viação e Obras publicas, o credito especial de 3.000:000\$0 (treis mil contos de reis), apolices para atender as despesas com a construção da linha ferrea de Tubarao e Araranguá-

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante de art. 95 da lei nº 4.632 de 6 de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto nº 15.783 de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$0 (treis mil contos de reis), em apolices da divida publica de valor de 1:000\$0 (um cente de reis), cada uma, juro annual de 5% papel, para atender as despesas com o pagamento de obras e fornecimentos relativos a linha de Tubarao a Araranguá, segundo contrato autorizado pelo decreto nº 13.192 de 11 de setembro de 1918, e autorizar em Ministerio da Fazenda a emissão respectiva.

Rio de Janeiro 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTEUR BA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sempae Vidal.

D E C R E T O N.º 16.288

De 26 de dezembro de 1923-

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e credito especial de 7.400:000\$0 e 14.366:491\$142 em dinheiro, para atender as despesas decorrentes do contrato celebrado nos termos do decreto n.º 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95º paragrafo "Rede Viação Bahiana" da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e tendo em vista a demonstração apresentada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio de 23 de junho deste anno, e o parecer do Tribunal de Contas consultado na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade publica, resolve :

Art. 1.º - Ficam abertas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos Especiales de 7.400:000\$0 (sete mil e quatrocentos contos de reis) em apolices para pagamento dos trabalhos comprehendidos na clausula 39 § 1.º do contrato autorizado pelo decreto n.º 14.068 de 19 de fevereiro de 1920, para o arrendamento e construção de linhas ferreas nos Estados Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes, trabalhos constantes de medições a pagar no exercicio de 1923 e de material adquirido em virtude de decretos ns. 15.419 de 29 de março de 1922 e 15.732 de 13 de outubro do mesmo anno, e de 14.366:491\$142 (quatorze mil trescentos e sessenta e seis contos, quatrocentos e noventa e um mil cento e quarenta e dois reis), em dinheiro, mediante emissão de apolices em quantidade sufficiente para produzir esta importancia, para o pagamento do material autorizado, pelos decretos ns. 15.520, de 13 de junho de 1922 15.653 de 30 de agosto de 1922, e dos trabalhos executados para serem pagos pela forma estabelecida do § 1.º da Clausula 50 e §§ 2.º, 3.º e 5.º da clausula 39 do contrato citada.

Art. 2.º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica, de valor nominal de 1:000\$0 cada uma, e juros de 5% papel, nas importancias totais autorizadas pelo artigo presente.

Rio de Janeiro 26 de dezembro de 1923, 102 da Independencia e 369 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 17.014

De 22 de agosto de 1925.

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% anno, até:perfa-zer o total de 15.000:000\$0, para execucao de melho-ramentos, e aparelhamentos das estradas de ferro da Uniao. etc,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no que dispoe a verba 24a. do art. 14 do de-creto nº 4.611 de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emi-
tir tantas apolices da divida publica da Uniao de valor ne-
minal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao anno, quantas
forem necessarias para produzir a importancia de 15.000:000\$
afim de ocorrer as despesas com os melhoramentos das estra-
das de ferro da Uniao, Oficinas e depositos, material von-
dante e de tração e com a construcão de seus prolongamentos
e ramoes e continuacão das obras em andamento.

A Art. 2º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro 22 de agosto de 1925, 104 da Independen-
cia e 379 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 16.988

De 29 de Julho de 1925.

Abre no Ministerio da Viação e Obras Publica e credito especial de 5.276:000\$0, em apolices, afin de atender ao pagamento dos trabalhos de construcão realizados e medidos no ramal de Paranapanema e na linha do Rio de Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 201, VIII, da lei nº 4.793, de 7 de janeiro do anno passado, revigerada pelo art. 20 da lei nº 4.911 de 12 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e credito especial de 5.276:000\$0, em apolices, afin de atender ao pagamento dos trabalhos de construcão realizados e medidos no ramal de Paranapanema, e na linha do Rio de Peixe.

Artº 2º - O Ministerio da Fazenda providenciara para que se ja feita a emissão dos titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro 29 de julho de 1925, 104ª da Independencia, e 37ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 16.901

De 3 de maio de 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16.120:490\$4, para atender as despesas decorrentes da construção de linhas ferreas, nos Estados de Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes, de acordo com o contrato a que se refere o decreto nº 14.068 de 19 de fevereiro de 1920, mediante emissão de apolices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçãe constante do art. 14 da lei nº 4.911 de 12 de janeiro ultimo, verba 24a, "15 Rede Bahiana" e ten do consultado o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve :

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16.120p490\$4 (dezesseis mil cento e vinte contos quatrocentos e noventa mil e quatrocentos reis) destinados a atender a soluçao das compromissos calculados até o fim do anno proximo passado, relativos a construção de linhas ferreas nos Estados de Bahia-Sergipe e norte de Minas Geraes, de acordo com o contrato a que se refere o decreto 14.068 de 19 de fevereiro de 1920.

Artº 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica, de valor de 1:000\$0 (um conto de reis, cada uma, juro annual de 5% papel, em quantidade suficiente para produzir a mencionada somma.

Rio de Janeiro 5 de maio de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 16.745

De 31 de dezembro de 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.750:000\$00 (dois mil setecentos e cinquenta contos de reis), em apolices da divida publica, afim de atender ao pagamento da construcão dos ultimos trechos de Alegrete a Quaray e de Basilio a Jaguarao.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante de nº IV de art. 2º da lei nº 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Viação e Obras Publicas, resolve :

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras publicas o credito especial de 2.750:000\$00 (dois mil setecentos e cinquenta contos de reis), em apolices da divida publica afim de atender ao pagamento da construcão dos ultimos trechos de Alegrete a Quaray e Basilio a Jaguarao das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula IV do contrato a que se refere o decreto nº 14.204 de 7 de junho de 1920.

Artº 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir as apolices a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1924, 103ª da Independencia e 36ª da Republica.

ARTHUR DASSILVA BERNARDES
Francisco Sá

DECRETO Nº 16.611

De 20 de setembro de 1924.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 3.000:000\$0, apolices, para atender as despesas com as obras de construção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e autoriza a respectiva emissão de apolices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artº. 291, VIII, do nº 4793 de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de acordo com o artigo nº 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve :

Artº 1º - Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 3.000:000\$0, (treis mil contos de reis), apolices, para ocorrer as despesas com as obras de construção do ramal Barra Mansa a Angra dos Reis.

Artº 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a fazer a necessaria emissão de apolices para execução do artigo anterior.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1924, 103º da Independencia, e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BE NARDIES
Francisco Sá

DECRETO Nº 17.149

De 16 de dezembro de 1925

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, na importância de .. 200:000\$0, para atender as despesas de construção do ramal de Urussanga.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 201 da lei nº 4.793 de 7 de janeiro de anno passado, e para execução do decreto nº 16.621 de 1 de outubro de 1924,

Decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices nominativas da dívida pública da União, do valor de um cento de reis (1:000\$0), cada uma, juros de cinco por cento (5%) ao anno, na importância de 200:000\$0, papel, para o fim de atender ao pagamento das despesas de construção do ramal de Urussanga.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 16 de dezembro de 1925, 104 da Independência e 37ª da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.173

De 30 de dezembro de 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$0, para atender a liquidação das despesas relativas aos serviços dos ramoes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes a trabalhos, executados no anno de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contante do art. 52 da lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.500:000\$0 para atender a liquidação das despesas relativas aos serviços dos ramoes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes aos trabalhos executados no anno de 1924.

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao anno, em numero sufficiente para produzir a importancia em dinheiro de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 14º da Independencia, e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.100

De 27 de Janeiro de 1926.

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da divida publica da Uniao, na importancia de ... 334:30530, para pagamentos de fornecimentos feitos pela American Locomotive Sales Corporation em 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no artº 2º n- V da lei nº 4625 de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 50 da lei nº 4984 de 31 de dezembro ultimo, decreta:

Artº 1º - Vica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices nominativas da divida publica da Uniao, de valor de 1:00030, cada uma, juros de 5% (cinco por cento) ao anno, na importancia de 334:30530, papel, para atender ao pagamento de fornecimento de locomotiva feito pela American Locomotive Sales Corporation, e estrada de Ferro Tubarao a Araranjua em 1922.

Artº 2º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Dia de Janeiro, 27 de janeiro de 1926, 105ª da Independencia e 38ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.444

De 26 de setembro de 1926

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de vinte seis mil quatrocentos e cincuenta e um contos, trezentos e quarenta e tres duzentos e trinta e tres reis (26.451:343\$233), para atender a liquidação de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925, com a construção de obras novas, prolongamentos, ramais e melhoramentos nas Estradas de Ferro, Central do Brasil e Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º nº 7 da lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo de nº 50 da lei nº 4.984 de 31 de dezembro de 1925, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma de art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve :

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de vinte seis mil e quatrocentos e cincuenta e um contos, trezentos e quarenta e tres mil duzentos e trinta e tres reis (26.451:343\$233) afim de atender a liquidação de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925, com a construção de obras novas, prolongamentos, ramais, e melhoramentos nas estradas de ferro, Central do Brasil, e Oeste de Minas

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir trinta e oito mil novecentos e cincuenta e sete (38.957) apolices da divida publica, de valor nominal de um cento de reais (1:000\$00), cada uma, e juer de 5% ao anno, necessarias para produzir a importancia a que se refere o artº 1º.

Artº 3º - Fica sem efeito o decreto nº17.412 de 18 de agosto do corrente anno, publicado no "Diario Oficial" de 24, e reproduzido no de 28 do referido mes de agosto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926, 1059 da Independencia e 369 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Arnulfo Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.499

De 30m de Outubro de 1926.

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir 64.562 apolices da Divida Publica, para pagamentos de compromissos assumidos pelo ministerio da Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento do art. 50 da lei nº4.384 de 31 de dezembro de 1925 que revigora o dispositivo constante do art. 2º - nº V da lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922.

Decreta :

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir 64.562 apolices da divida publica interna da Uniao, nominativas de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao anno, para correr ao pagamento de dividas de importancia de 45.000:000\$ contabido pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1925 e relativas a execução de obras e melhoramentos na diversas estradas de ferro da Uniao.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Dic de Janeiro 30 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38 da Republica.

ARTEUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire de Sousa

DECRETO Nº 22.887

De 5 de julho de 1933.

Determina a utilização dos saldos das apólices cujas emissões foram autorizadas pelos decretos ns. 14.981 de 6 de setembro de 1921, 15.826, de 31 de dezembro de 1921 e 15.622 de 23 de agosto de 1922, no resgate da Estrada de Ferro Quaramã a Itaqui.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artº 13 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930: e

Considerando que para atender as despesas de seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais) com o resgate da Estrada de Ferro Quaramã a Itaqui e liquidação integral de quaisquer outras obrigações porventura decorrentes dos contratos relativos a essa via férrea e a de Itaqui a S. Borja, foi o Ministério da Fazenda autorizado a emitir títulos da dívida interna a juros de 5% ao ano;

Considerando porém que existe um saldo disponível de apólices, em numero suficiente para atender pela sua cotação atual a despesa em causa:

Decreta:

Artº 1º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a utilizar o saldo das apólices de que tratam os decretos ns. 14.981 de 6 de setembro de 1921, 15.826 de 31 de dezembro de 1921, e 15.622 de 23 de agosto de 1922, na liquidação da dívida de 16.408:786\$582, proveniente do resgate da Estrada de Ferro de Quaramã a Itaqui, conforme contrato firmado a 2 de junho deste anno no 14º Ofício de Notas desta Capital, em virtude do decreto 22.511 de 5 de março ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

OSWALDO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 10.387

De, 13 de Agosto de 1913.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da até a quantia de 32.000:000\$0, papel, para liquidar as dividas da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação constante do artigo nº 97 da lei nº. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e acceitando a proposta aprovada pela assembea geral dos acionistas da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, em sessão extraordinaria de 2 de julho ultimo decreta :

Artº 1º - O Governo assume toda a responsabilidade de todo o passivo da Sociedade Anonyma Lloy Brasileiro inclusive os seu emprestimos realizados em Londres ficando com a propriedade de todo o ativo da mesma sociedade.

Artº 2º - É o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 32.000:000\$0, papel, para liquidar as dividas da referida sociedade anonyma contrahidas no paiz.

§ 1º - Os titulos serao de valor nominal de 1:000\$0, de type a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1.902, e vencerao juro annual de 5%, papel, pago semestralmente na Caixa de Amortizaçao e nas delegacias fiscaes nos Estados.

§ 2º - A amottizaçao se fará na razao de $\frac{1}{4}$ % ao anno por compra no mercado quando os titulos estiverem abaixo do par, e por sortelo quando estiverem ao par ou acima dele. O resgate começará a ser feito no prazo de tres anno a contar da data da emissao dos titulos.

§ 3º - Os titulos emitidos em virtude deste decreto gozarao das isençoes e privilegios que as leis concedem as apolices ora em circulaçao.

Art- 3º - Fica incorporado ao patrimonio nacional e acervo da referida Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, sob a administração do Ministerio da Fazenda, até ser dado ao mesmo o destino de que trata o referido dispositivo legal.

Art. 4º - Revogam-se as disposicoes em contrario.
Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1913, 02ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R DA FONSECA
Rivadavia da Cunha Correia.

DECRETO Nº 10.282

De 18 de junho de 1913.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 5.000:000\$0, de juro annual de 5%, papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade conferida pela clausula XL das que baixaram com o decreto nº 8.323 de 27 de outubro de 1910, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a importancia de 5.000:000\$0, para occorrer ao pagamento das prestações vencidas e por vencer do contrato celebrado nos termos do mencionado decreto, para as obras de saneamento, e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas do valor de 1:000\$0, cada uma, vencerão o juro annual de 5%, papel, e serão do typo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1.902.

Art. 3º - Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de $\frac{1}{2}$ ao anno a partir daquele que se seguir ao da terminação das obras sendo por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarão dos privilegios e isenções que as leis concedem as apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro 18 de junho de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R DA FONSECA
Rivadavia da Cunha Correia

DECRETO Nº 9.138

De 22 de novembro de 1911

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 5.000:000\$0 de juro annual de 5%, papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 18 nº XVII da lei nº 2.221 de 30 de dezembro de 1909, e da faculdade conferida pela clausula XI das que baixaram como decreto nº 8.323 de 27 de outubro de 1910, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a importância de 5.000:000\$0 para ocorrer ao pagamento das prestações vencidas e por vencer do contrato celebrado nos termos do emencionado decreto, para as obras de saneamento e dragagem dos rio que desaguam na baía de Rio de Janeiro.

Art. 2º - As apólices de que tratam o artigo precedente, serão nominativas, de 1:000\$0, cada uma, vencerão juro de 5% papel, annual, e serão do typo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1902.

Art. 3º - Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Tesourer Nacional nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de $\frac{1}{4}$ ao anno a partir daquele que se seguir ao da terminação das obras; por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delq.

Art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarão dos privilegios e isenções que as leis concedem as apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90ª da Independência e 23ª da Republica.

HERMES R DA FONSECA
Francisco Antonio de Salles
J..J. Seabra.

DECRETO Nº 11.516

De 4 de março de 1915.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública até o valor de 5.000:000\$0, papel, - para pagamento de todas as dívidas provenientes de sentença judiciária.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artº 4º da lei nº 2.919 de 31 de dezembro último, resolve :

Artº 1º - É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, até o valor de 5.000:000\$0, papel, para pagamento de todas as dívidas provenientes de sentenças judiciais, depois de cumpridas todas as formalidades e exigências da lei.

Artº 2º - Esses títulos serão nominativos, do valor nominal de 1:000\$0 e do juro annual de 5%.

Artº 3º - As importancias inferiores a 1:000\$0, inclusive as custas judiciais, serão satisfeitas em moeda corrente.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 94 da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAO P GOMES
Sabino Barroso

DECRETO Nº 12.682

De 17 de outubro de 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices de acordo com a clausula VII das instruções que acompanharam o decreto nº 12.182 de 30 de Agosto e art. 88 (de) nº 3 da lei nº 3.089 de 8 de janeiro do anno passado, na importancia de 400:000\$0 para pagamento a John Jackson (Sud America) Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da clausula VII das instruções que acompanharam o decreto nº 12.182 de 30 de agosto de 1916, e usando da autorização contida no artº 88, nº 3 da lei nº 3089, de 8 de janeiro tambem do anno passado, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices, papel, ao par, da importancia total de 400:000\$0 afim de indenizar a John Jackson (Sud America) Limited pelo fato de nao ter sido assignado o contrato para a construção do prolongamento do caes de Porto do Rio de Janeiro.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P GOMES
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO Nº 15.037

De 4 de outubro de 1921.

Autorisa o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna, do valor de um cento de reis, na importancia de quarenta e cinco contos de reis, (45.000:000\$0), para ocorrer as despesas com o proceguimento das obras de saneamento da regioe occidental na Bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense de accordo com a novaçao do contrato e termo complementar assignados com a Empreza de Melhoramento da Baixada Fluminense.

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelas disposições contidas no artº 2º nº X da lei nº 4.230 de 31 de dezembro de 1920, decreta.

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica interna do valor de um cento de reis, cada uma, juros de 5% ao anno na importancia de 45.000:000\$0, para ocorrer as despesas com o proceguimento das obras de saneamento da regioe occidental da Bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de que tratam os decretos ns. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, e 14.907 de 13 de julho de 1921 promulgados ambos em virtude de autorizaçao legislativa contida no n.º 1 do artº 53 da lei nº 3.991 de 5 de janeiro de 1920.

Artº 2º - Fica aberto o credito de 45.000:000\$0, para atender as despesas previstas nas clausulas 11a., e 16a. do contrato de 5 de abril deste anno e termo complementar de 22 de julho tambem do corrente anno, assignados com a Empreza de Melhoramento da Baixada Fluminense, na forma dos aludido decretos ns. 14.589 de 30 de dezembro de 1920, e 14.907 de 13 de julho de 1921.

Rio de janeiro 4 de outubro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
J. Pires do Rio
Homero Baptista

DECRETO Nº 3.738

De 28 de maio de 1919.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices, papel, ao par, na importância de 6.172:000\$0, para pagamento a Companhia Nacional de Navegação - Costeira em virtude do art. 162 § 2º, da lei nº 3.454 de 8 de janeiro de 1918, e das outras providências.

O Vice Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, tendo em vista o que dispõe o artº 25 da lei nº 3.070 A de 31 de dezembro de 1915 revigorado pelo art. 129 da lei nº 3.644 de 31 de dezembro de anno próximo passado decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices, papel, ao par, na importância de 6.172:000\$0, para ocorrer ao pagamento cujo o credito foi aberto por decreto nº 13.617 de hoje datado e correspondente ao compromisso assumido pelo Governo em o ajuste celebrado, em 14 de junho de 1917 no sentido de concorrer com a metade das despesas para a construção da carreira e estalheiras da Companhia Nacional de Navegação Costeira de acordo com a disposição do art. 162 § 2º, da lei nº 3.454 de 8 de janeiro de 1918.

Art. 2º - A importância de 654\$431, correspondente ao restante do compromisso será: pago em moeda corrente.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 28 de maio de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
Jose Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO Nº 14.933

De 5 de Agosto de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, de valor de 1:000\$0, cada uma até a importância de 612:000\$0, papel, para aquisição de um prédio, destinado a administração dos Correios da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 93, nº XVI, da lei nº 4.242 de 5 de Janeiro findo, e para execução do decreto nº 14.672 de 16 de Fevereiro subsequente, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, de valor de 1:000\$0 juros de 5% ao anno, até a importância de 612:000\$0, papel, para aquisição de um prédio destinado a Administração dos Correios na Capital dos Estado do Amazonas.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 4 de agosto de 1921, 100ª da Independência e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

D E C R E T O N.º 15.628

De 23 de agosto de 1922.

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 14.911

De 20 de Janeiro de 1920

Autoriza a emissão de 100.000:000\$0, em apólicas de dívida pública dos valores nominaes de 1:000\$0 e 500\$0, cada uma, juro de 5% papel, para atender as despesas com os ministerios da Marinha Guerra, Viagem e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes das leis nº. 3.965 de 25 de dezembro de 1919, e nº 3.991 de 3 de Janeiro de 1920, arts. 7º n. IX e 12, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do decreto nº 13.866 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importancia de 100.000:000\$0, em apólicas de dívida pública dos valores nominaes de 1:000\$0 e 500\$0, cada uma, juros de 5%, papel para atender as seguintes despesas.

Ministerio de Marinha - Conclusão das obras da ilha das cobras, adaptação e aparelhamento de officinas, de reparações, concertos dos navios da esquadra, aquisição de munições navais, melhoramentos nas caserões de viagem, hospitales e escolas...	30.000:000\$000
Ministerio da Guerra - Reorganização do Exercito Nacional.....	30.000:000\$000
Ministerio da Viagem e Obras Publicas - Obras contra as Secas do Nordeste, na forma da leis nº 3.965, supra citada...	40.000:000\$000
	<u>100.000:000\$000</u>

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro 20 de Janeiro de 1920, 99ª da Independencia, e 22ª da Republica.

EPITASIO PESSOA
Honore Baptista
Raul Soares de Moura
João Pandiá Calogeras
J. Pires de Rio.

DECRETO Nº 15.195

De 3 de fevereiro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólicas da dívida pública interna de valor de um conto de reis cada uma até a importância de 2.160:000\$0, por quanto foram avaliadas o terreno e prédio da rua General Canabarro nº 338, destinado a Orfanato Osorio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artº 2º do decreto legislativo nº 4-235 de 4 de janeiro do anno proximo findo, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólicas da dívida pública interna de valor de um conto de reis cada uma, juro de 5% ao anno, inalienaveis, até a importância de 2.160:000\$0, papel, por quanto foram avaliadas o terreno e prédio da Rua General Canabarro nº 338 antigo 42 na Capital Federal, destinado a instalação do Orfanato Osorio.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 8 de janeiro de 1922, 101ª da Independencia e 74 da Republica.

EPITACIO ESCOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 15.892

De 20 de dezembro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, até a importância de 200:000\$00, para ocorrer as despesas com a aquisição de dois prédios destinados a administração dos Correios de Rio Grande do Norte.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 15.665 de 7 de setembro do corrente anno, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de reis 1:000\$, cada uma, juros de 5% ao anno, até a importância de 200:000\$00, para ocorrer as despesas com a aquisição de dois prédios destinados a administração dos Correios de Rio Grande do Norte, de acordo com os contratos já celebrados.

Rio de Janeiro 20 de dezembro de 1922, 101ª da Independência, e 349 da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 15.723

De 10 de Outubro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna de Uniao de 1:00000 e 50000 cada uma, até a importancia de 65.000:00000, para atender as necessidades do Exercito, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacao contida nos arts. 29 da lei nº 4.152 de 13 de outubro dde 1920, e 23 nº 1 da lei nº 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, revigorada para o exercicio vigente pelo art. 58 da lei nº 4.555 de 10 de agosto findo e tendo em vista o Tribunal de Contas na forma de regulamento aprovado pelo decreto nº 13.868, de 13 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir por conta da faculdade constante dos referidos dispositivos, apolices da divida publica interna de Uniao, dos valores de 1:00000 e 50000 nos juros de 5% ao anno, até a importancia de 65.000:00000, papel, para atender as necessidades do Exercito Nacional.

Art. 2º - Fica aberto ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 65.000:00000, papel, em apolices da divida interna de Uniao, para os fins de que trata o artº 1º.

Artº - 3º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EFITACIO PESSOA
Fomero Baptista.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 28.031

De 3 de Maio de 1953.

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 15.697

De 27 de Setembro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 15.000 apólices da dívida pública interna da União, destinadas ao custeio das despesas com a ampliação do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 66 da lei nº 4.585, de 10 de agosto findo, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir 15.000 apólices da dívida pública interna da União, de valor de um conto de reis cada uma, do typo de 80% juros de 5% ao anno destinadas ao custeio das despesas com a ampliação do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EFITACIO PESSOA
Henrico Baptista

DECRETO Nº 11.699

De 15 de setembro de 1915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, papel, do juro annual de 5% dos valores de 200\$ e 500\$000.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo Unico - Fica autorizado o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida puolica dos valores de 200\$ e 500\$. sendo 10.000 de 200\$ e 3.000 de 500\$, para os mesmos fins e nas mesmas condições das de valor de 1:000\$0 cuja emissão foi autorizada pelo decreto 11.694 de 28 de Agosto proximo passado.

Rio de Janeiro 15 de setembro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU P. GOMES
José Fandiá Calogeras

DECRETO Nº 11.694

De 28 de agosto de 1915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices, papel do juro annual de 5%.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao contida na lei nº 2.986 desta data, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Ministro da Fazenda a emitir apólices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$0, dada uma, até a quantia que for necessaria para liquidar nos termos do art. 1º nº 1 da lei nº 2986 desta data, os compromissos em papel, do tesouro, anteriores a 1915, e para consolidar as letras papel, creadas pelo artº 4º da lei nº 2.919 de 31 de dezembro de 1.914.

Art. 2º - Esses titulos serão nominativos e emitidos ao typo minimo de 85 vencendo o juro annual de 5% papel.

Artº 3º - Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortizaçao e nas Delegacias Biscala nos Estados..

Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P GOMES
João Pandiá Calogeras.

DECRETO Nº 13.328

De 18 de dezembro de 1918

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas com o decreto nº 12.359, de 10 de janeiro de 1917, apolices da importancia de 663:000\$0 para indenizar aos interessados nos contratos das obras dos portos de Jaraguá e Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com a causula VII das instuções baixadas com o decreto nº 12.359, de 10 de janeiro de 1917, e lei nº 3.232 de 5 do mesmo mez e anno, art. 75 nº XII, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma de disposto no art. 2º § 2º nº 2 - letra c do decreto legislativo nº 392 de 8 de setembro de 1896, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices, papel, ao par, na importancia de 663:000\$0, a fim de indenizar a Heració Mario Meanda e Euripedes Coelho de Magalhães pelo fato de não ser ultimado o contrato para a construção do porto de Jaraguá e deixado de ser executado o referente as obras do porto de Corumbá.

Artº 2º - Será pago em moeda corrente a importancia de 825\$048 restante da mesma indenização.

Art. 3º - Fica abetó o necessario credito para occorrer a indenização.

Revogam-se as disposições em contrarias

Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1918, 97 da Independencia e 30ª da Republica.

DELPHIM NOEIRA COSTA RIBEIRO
Amaro Cavaleante.

DECRETO Nº 4.555

De 10 de Agosto de 1922

.....
Art. 76 - Ficam revigorados para o exercício de 1922 os seguintes créditos.

O saldo do crédito de 177:000\$0 em apólices da a
lias, aberto pelo decreto nº 14.899 de 27 de junho de 1921
para continuação das obras destinadas aos Correios.

O saldo do crédito de 150:000\$0 aberto pelo decreto nº
14.676, de 18 de fevereiro de 1921 para aquisição de mobili
ário, para a Diretoria Geral dos Correios.

O crédito de 250:000\$0 em apólices aberto pelo decreto nº
15.132, de 23 de novembro de 1921, parava a conclusão das o
bras do edifício dos Correios.

O saldo que existia em 31 de dezembro de 1920 do crédito
de 10.000:000\$0 de que trata a verba 18a. da lei nº 3.991 de
5 de janeiro de 1920 e destinado ao pagamento de obras e ma
teriais para a estrada de ferro.
.....

DECRETO Nº 16.907

De 20 de maio de 1925.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$0 em apolices da divida publica para pagamento de preço da encomenda das obras do porto da Victoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do rt. 228 da lei nº 4.793 de 7 de janeiro de 1924, a que se refere o art. 2º do decreto nº 16.739, de 31 de dezembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve :

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$0, (seis mil e quinhentos contos de reis), em apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$0, (um conto de reis) cada uma, e juros de 5% (cinco por cento), papel, para pagamento do preço da encomenda das obras do porto da Victoria, contratadas com a companhia do Porto da Victoria.

Art. 2º - O Ministerio da Fazenda providenciará para que seja feita a emissão dos titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 101ª da Independencia e 37 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 16.813

De 17 de fevereiro de 1925

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica da Uniao, na importancia de 25:000\$0 afim de ser pago o premio devido ao capitao de mar e guerra, Alvaro Nunes de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. nº 45, nº V da lei numero 4.793 de 7 de Janeiro de 1924;

Decreta.

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica interna da Uniao, de valor de um cento de reis cada uma, juros de 5% ao anno, até a importancia total de 25:000\$0, papel, para serem entregues ao capitao de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, como premio pelos seus inventos entregues e adotados na marinha de guerra.

Art. 2º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro 17 de Fevereiro de 1925, 101ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.589

De 6 de setembro de 1924

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 16.308

De 31 de dezembro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

M. P. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.252

De 12 de dezembro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 16.179

De 18 de outubro de 1923.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices de dívida pública interna, até a importância de 800:000\$ para pagamento de impressões do 47º volume da "Revista do Supremo Tribunal Federal"; e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do art 13 da lei nº 4.632 de 6 de janeiro de 1923. Decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices de dívida pública interna da União, de valor de .. 1:000\$0, cada uma, juros de 5% , até a importância de .. 800:000\$0, papel, destinada ao pagamento de 540 páginas impressas do 47º volume da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como o serviço de stenographia, redação de annaes e debates do mesmo Supremo Tribunal, e além de da quota mensal a razão de 30\$ por página, da dita Revista do Supremo Tribunal tudo de acordo com o contrato celebrado pelo presidente daquele tribunal, em 28 de setembro de 1922 e aprovado para todos todos os efeitos pelo art. 13 da referida lei nº 4.632 de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2º - Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 800:000\$0 para ocorrer as despesas de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R. A. Sampaio Vidal.

M. P. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 10.319

De 19 de agosto de 1923.

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 11.096

De 11 de novembro de 1932

autoriza a emissão de 1.000:000\$00 em vouchers da dívida pública interna da União, destinados a um grupo de três sanatórios para tuberculosos, e de outras providencias.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando de autorização contida no art. 1º § 3º do art. 8º do decreto legislativo nº 4.425 de 23 de dezembro de 1931, decreta:

art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir vouchers da dívida pública interna da União, de valor nominal de 1:000\$00 cada um, juros de 3% ao anno, até a im- portancia de 1.000:000\$00, papel, para, convertidos em moeda com este fim atingir essa quantia, mediante contratação de três sanatórios para tuberculosos por Criseium Vilho & Comp. Drs. Fernando de Aguiar e Maximiano e Dr. Celso de Rêgo Lopes.

art. 2º - Fica aberto ao Ministerio da Fazenda e credito de 1.000:000\$00, papel, para cobrir as despesas de que tra- ta o art. 1º.

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1932, 101ª da Independencia e 24ª da Republica.

EPITACIO PERROA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 15.741

De 18 de outubro de 1922

Autoriza o Ministro de Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de 1:000\$ juros de 5% ao anno, inalienáveis, para pagamento do premio de 25:000\$00 concedido ao guarda-freios da Estação de Ferro Central de Brasil, Isaias Francisco Perreira.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo nº 4.442 de 17 de dezembro de 1921 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.258 de 13 de novembro de 1919, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de 1:000\$00 cada uma, juros de 5% ao anno, inalienáveis, na importância de 25:000\$00 para o pagamento do premio concedido ao guarda-freios da Estação de Ferro Central de Brasil, Isaias Francisco Perreira.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSOA
Honoro Baptista.

DECRETO Nº 10.011

De 16 de agosto de 1928

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 50 apólices da dívida pública interna, no valor de 1:000\$ cada uma, inalienáveis, para pagamento do prêmio concedido, repartidamente a America e Maria, filhas solteiras de Joao Clapp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo de autorizações contida no artigo unico do decreto legislativo nº 4.441 de 5 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do nº 3 do art. 58 de regulamento baixado com o decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir cinquenta apólices da dívida pública interna no valor de um conto de reis (1:000\$00) cada uma, inalienáveis, juros de 3% ao anno, para pagamento do prêmio concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas de Joao Clapp, enquanto forem solteiras.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Dic 24 Janeiro 16 de agosto de 1928, 1012 da Independencia e 349 da Republica.

ERITACIO PEREIRA
Humero Baptista.

DECRETO Nº 14.800

De 5 de Maio de 1921

Autorizo o Ministro da Fazenda a emitir 50 apólices de dívida pública do valor de 1:000:00 cada uma, para pagamento do prêmio concedido a viúva e aos filhos menores de Raymundo de Farias Brito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 1º, do decreto legislativo nº 4.271 de 21 de janeiro último, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir 50 apólices de dívida pública, do valor de 1:000:00 cada uma, vencendo 5% de juros anuaes, inalisaveis para pagamento do prêmio concedido a viúva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Brito.

Artº - 2º - Fica aberto o necessario credito para atender a alçada do caso.

Artº 3º - Revogem-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921, 100ª da Independencia, e 33ª da Republica.

EFITACIO PESSOA
Homere Baptista

DECRETO Nº 22.521

De 8 de março de 1933.

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 85:000\$0, em apolices, afim de occorrer ao pagamento devido a Veneravel Ordem Terceira de Francisco de Assis, de S. Joao Del-Rey, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas na art. 1º do decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930, resolve abrir ao ministerio da Fazenda o credito especial de 85:000\$0 (oitenta e cinco contos de reis), em apolices da divida publica da Uniao do valor nominal de 1:000\$0, cada Uma, afim de pagar a veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Assis, em S. Joao De-Rey, no Estado de Minas Geraes, e valor do predio e terreno sito na mesma cida a rua Motola sem numero, e adqueridos da referida Ordem, por escritura de 6 de junho de 1922; ficando o aludido Ministerio autorizado a utilizar, nesse pagamento o saldo de 146 apolices nominativas, de 1:000\$0 cada uma, da emissao autorizada pelo decreto nº 14.011 de 20 de janeiro de 1920.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1933, 112º da Independencia, e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 17.379

De 15 de julho de 1926.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 14.133:754\$053, para atender ao pagamento das obras e fornecimentos feitos pela Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, na construção das Estradas de Ferro federaes nos estados da Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes, durante os annos de 1924, e 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação constante da sub-consignação nº 13 - I - construção de prolongamentos e romes e conclusão de obras em andamento das estradas de ferro da verba 24a. do art. 14 da lei nº 4.011 de 12 de janeiro de 1925, em vigor no exercicio de 1926, por força do decreto nº 17.120 de 2 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas na conformidade do que dispõe o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de quatorze mil cento e trinta e tres contos setecentos e cincoenta e quatro mil e cincoenta e tres reis (14.133:754\$053) afim de atender ao pagamento das obras e fornecimentos feitos pela Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, na construção das estradas de ferro federaes nos Estados da Bahia, Sergipe e Norte de Minas Geraes, em virtude de seu contrato anexo ao decreto nº 14.068 de 19 de fevereiro de 1920, durante os anno de 1924 e 1925.

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorixado a emitir apolices da divida publica, do valor nominal de um conto de reis (1:000\$0), cada uma, juros de 5% ao anno em numero sufficiente para produzir a importancia em dinheiro de que trata o presente decreto, devendo ser o Tribunal de Contas informado do numero total de titulos emitidos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926, 105ª da Independencia e 38ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá

DECRETO Nº 16.374

De 20 de novembro de 1924

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, quantas quantas forem necessárias para cobrir a importância de 2.965:000\$00, para o fim de custear a aquisição da casa e da propriedade intelectual das obras do Conselheiro Ruy Barbosa.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando de faculdade contida no art. 4º do decreto legislativo nº 4.789, de 2 de janeiro do corrente anno, e para execução do decreto nº 16.651, de 23 de outubro próximo findo, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices de dívida pública interna da União, nominativas, de valor de um conto de reis, juros de cinco por cento ao anno, quantas quantas forem necessárias para cobrir a importância de 2.965:000\$00, papel, para o fim de custear a aquisição da propriedade intelectual das obras do Senador Ruy Barbosa e da casa a rua S. Clemente n. 134, em que residiu nesta cidade o eminente brasileiro, com a bibliotheca, manuscritos, e o archivo, excluidos mediante accordo, o mobiliario, exceptuadas as es-
tantes.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Bio de Janeiro, 20 de novembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.252

De 12 de dezembro de 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e credito especial de 300:000\$0 (trezentos contos de reis,) para auxiliar a construção do ramal de Porto Alegre a Viçosa, por meio de emissão de apolices. (auxiliar a construção dos nove primeiros kilometros)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante nº 95 da lei nº 4.632 de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artº 83 do regulamento aprovado pelo decreto nº 15.783 de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e credito especial de 300:000\$0 (trezentos contos de reis) para auxiliar a construção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viçosa, e autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da dívida publica, do valor de 1:000\$0 (um cento de reis) cada uma, e juro annual de 5% papel, em numero sufficiente para produzir a referida importancia de 300:000\$0 (trezentos contos de reis.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923 102ª da Independencia e 36ª da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A.Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.171

De 10 de outubro de 1923.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por operações de crédito (apolices), e crédito especial no valor de 550:000\$0 para atender as despesas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Porto Lucena.

Estados Unidos do Brasil,
art. 95 da lei nº 4.632 de
respeito da qual foi consuli-
to anexo ao decreto, 15.183 de 8 de novembro de 1922, resolve:
Artº 1º - Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas,
por operações de crédito (apolices) e crédito especial no va-
lor de 550:000\$0, para atender, no atual exercício as despe-
sas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Porto
Lucena, sendo 200:000\$0 para pessoal e 350:000\$0 para material.
Artº 2º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir
apolices da dívida pública interna de juro annual de 5%, de
valor de 1:000\$0, cada uma, na importancia que for necessa-
ria para produzár os recursos correspondentes, ao crédito e
que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro 10 de outubro de 19 23, 102º da Indepen-
dencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá.

DECRETO Nº 15.470

De 10 de maio de 1922.

Autoriza a emissão de apólices da dívida pública interna, do valor de 1:000\$0, na importância de 8.000:000\$0, (oito mil contos de reis), para ocorrer aos pagamentos dos trabalhos de construção, e fornecimentos, a que se refere o decreto nº 15.152 de 2 de dezembro de 1921, e abre o respectivo crédito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contante do art. 83 nº 5 da lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo em vista o disposto na cláusula XLIX das que baixaram com o decreto, 15.152 de 2 de dezembro do mesmo anno vem como a decisão do Tribunal de Contas, comunicada em officio nº 145, de 21 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir de uma se vez, apólices da dívida pública interna, papel, de valor de 1:000\$0 cada uma, juros de 5% ao anno, na importância de 8.000:000\$0 (oito mil contos de reis) titules essas que permanecerão em deposito no Tesouro Nacional para serem applicados, exclusivamente nos pagamentos, que se tornarem devidos, dos trabalhos de construção e fornecimentos a que se referem a citada cláusula nº XLIX do decreto nº 15.152 de 2 de dezembro de 1921 que autorizou a celebração do contrato de arrendamento e de construção da Estrada de Ferro de Santa Catarina com o estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o mencionado crédito de 8.000:000\$0, em apólices, para ocorrer as despesas de que trata o art. 1º.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1922, 101ª da Independência e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
J. Pires do Rio
Homero Baptista

DECRETO Nº 14.684

De 22 de fevereiro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir na importância de 39.685:000\$0, Apolices da dívida pública, para pagamento de preço de reversão imediata ao Domínio federal da Estrada de Ferro de Sapucahy e da incorporação ao mesmo do ramal de Piranguinho a Paraisópolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da clausula VI do decreto 14.598, A, de 31 de dezembro de anno proximo findo, decreta :

Art: 1º - Fica o Ministro da fazenda autorizado a emitir na importancia de 39.685:000\$0, apolices da dívida pública de valor de 1:000\$0 (um conto de reis), cada uma, ao portador, juros de 5%, para o fim de ser pago o preço da reversão imediata ao domínio federal da Estrada de Ferro de Sapucahy e da incorporação ao mesmo, do ramal de Piranguinho e Paraisópolis cujo credito foi aberto pelo decreto nº 14.627 de 14 de janeiro findo.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em, 22 de fevereiro de 1921, 100ª da Independência e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSÔA
Homero Baptista.

L E I Nº 181

De 10 de janeiro de 1936

Cede apolices da divida Publica ao Estado de Goiás para conclusao das obras de sua nova Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam cedidas pelo saldo das emissões de Apolices da divida Publica, autorizadas pelos decretos ns. 10.387 de 13 de agosto de 1913, nº 11.434 de 13 de janeiro de 1915 nº 15.628 de 23 de agosto de 1922, ou outros existentes das emissões autorizadas e ainda não emitidas integralmente, cinco mil seicentas e sessenta e três apolices ao Estado de Goiás para conclusao de sua nova capital que está sendo concluida no municipio de Goiania.

Artº 2º - Dentro de doze meses a contar da data do recebimento das apolices, faça o Estado de Goiás obrigado a entregar a União Federal quatro predios sendo; um para Correios e Telegrafos, um para Delegacia Fiscal, uma para Tribunal Eleitoral e Juizo Federal, e uma para Inspectoria Agricula e Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho.

Paragrafo unico - O valor dos tres primeiros predios e respectivos terrenos não poderá ser inferior a trescentos contos de reis, e o ultimo de duzentos contos de reis.

Art. 3º - Logo que estejam concluidos os predios para os serviços federais, serão examinados pelo engenheiro do Dominio da Uniao da Secção de Goiás, para verificar o cumprimento da exigencia do paragrafo unico do art. 2º, e dentro do prazo de trinta dias, aos Chefes dos Serviços a que se destinam os mesmos predios, fará a transferencias de sua repartições para a nova sede do Governo do Estado.

Artº 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

De 27 de novembro de 1935.

Abre os créditos especiais de 250:000\$0 para auxiliar a conclusão do monumento a Santos Dumont, e o de 309:000\$0 para auxílio ao Monumento aos Heróis de Laguna e Lourados.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faz saber que o Poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito especial de quinhentos e cinquenta e nove contos de reis (559:000\$0), sendo duzentos e cinquenta contos (250:000\$0) destinados a conclusão e inauguração nesta Capital, do monumento a Santos Dumont, e trezentos e nove mil (309:000\$0) para idêntico fim, do monumento aos Heróis de Laguna e Lourados..

Art. 2º - O Ministério da Educação e Saúde Pública mandará examinar os monumentos em execução e entrará em entendimento com as comissões executivas dos mesmos para liquidação das contas respectivas e inauguração dos monumentos, dentro do limite de crédito fixado no art. anterior.

Art. 3º - A despesa constante da presente lei correrá pelo saldo das apólices de que trata o decreto nº 15.626, de 23 de agosto de 1932, feita a colocação pelo Banco do Brasil.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.

DECRETO Nº 501

De 16 de Junho de 1938

Abre ao Ministerio da Viação o credito especial de 104.984:230\$8, para pagamento do capital invertido pelo Estado de Minas Geraes, na Rede Sul Mineira, e da outras providencias.

O Presidente da Republica, tendo em vista o disposto da lei nº 475, de 17 de Agosto de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 104.984:230\$8, (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro contos, duzentos e trinta mil e oitocentos reis), para atender ao pagamento devido ao Estado de Minas Gerais, pelas inverções feitas na Rede Sul Mineira, inclusive o custeio dos ramais a que se refere a letra a, do art. 1º, da lei nº 475, de 17 de agosto de 1937, devidamente apuradas e provadas, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, sendo:

<u>a</u> - Aparelhamento da Estrada:		
	Tomada de contas referente ao periodo de 1º de abril de 1922 a 28 de fevereiro de 1931.....	51.860:353\$9
b c d e f	- Ramal de Marhadé.....	2.793:460\$9
	- Ramal de três Pontas.....	1.317:828\$7
	- Ramal de S. Gençale de Sapucahi.....	4.147:953\$8
	- Avaliação da E.F. Paracatu (Saldo a pagar)	13.639:123\$6
	- Avaliação do trecho Patrocínio a Ovidor	18.225:884\$4
<u>g</u> - Obras de eletrificação executadas até 30 de dezembro de 1937.....	12.998:626\$1	
	<u>104.984:230\$8</u>	

Art. 2º - O pagamento a que se refere o art. anterior será feito da seguinte forma: 104.984:000\$0 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e quatro contos de reis), em apolices da Divida Publica Interna, de emissão autorizado no presente decreto-lei; e a fracção de duzentos e trinta mil e oitocentos reis (230\$8), em moeda corrente do país.

Art. 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir utolices da Divida Interna Consolidada, na importancia de cento e vinte mil contos \$ 120.000:000\$0 para os fins indicados neste decreto-lei.

§ 1º - Os titulos serão do valor nominal de 1:00\$0 (Um conto de reis), ao portador, e vencerão juros de cinco por cento (5%) ao anno, pagaveis em janeiro e julho de cada anno na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiançias.

§ 2º - Os titulos serão resgataveis mensalmente por meio de um fundo de amortização acumulativa, dentro do prazo de 20 annos, a partir de 1940.

Art. 4º - As apolices emitidas em virtude deste decreto-lei, gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais titulos da Divida Publica Interna.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Pio de Janeiro 16 de junho de 1938, 117 da Independencia e 809 da Republica.

GETULIO VARGAS
Joaõ Mendonça Lima
A- de Souza Costa.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.501

De 31 de dezembro de 1928

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.252

De 12 de dezembro de 1923,

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.031

De 8 de maio de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 15.723

De 10 de outubro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna da União, de 1:000\$0 e 500\$0 cada uma, até a importancia de 65.000:000\$0 para atender as necessidades do Exercício, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida, nos arts. 2º da lei nº 4.152 de 13 de outubro de 1920 e 2º nº 1 da lei nº 4.242, de 5 de 5 de janeiro de 1921, revigorados para o exercicio vigente pelo art. 5º, da lei nº 4.555, de 10 de agosto findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir por conta das faculdades constantes dos referidos dispositivos, apolices da divida publica interna da União, dos valores de 1:000\$0 e 500\$0, aos juros de 6% ao ano até a importancia de 65.000:000\$0, papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

Artº 2º - Fica aberto ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 65.000:000\$0, papel, em apolices da divida interna da União para os fins de que trata o art. 1º.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101ª da Independencia e 54ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 15.676

De 7 de setembro de 1922.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 30.000:000\$0, para atender as despesas com a "Reorganização da Marinha".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no nº 3 de art. 31 da lei numero 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 30.000:000\$0, papel, em a polices do juro de 5%, ao ano, cujo produto será distribuido á Contabilidade da Marinha, pela forma legal, afim de atender a todas as despesas com os serviços atinentes á defesa naval do país.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922, 1019 da Independencia e 349 da Republica.

EPITACIO PESSOA
J. Pi da Veiga Miranda.
Homero Baptista.

DECRETO-LEI nº 1.110

De 16 de fevereiro de 1939.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta.

Artº 1º - É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices para resgate de promissórias do Tesouro Nacional, descontadas pelo Banco do Brasil, com vencimento em 31 de dezembro de 1938, 30 de junho e 31 de dezembro de 1939 no valor total de 453.997:144\$7, (quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e sete contos cento e quarenta e quatro mil e setecentos reis),.

§ 1º - Os títulos serão do valor nominal de 1:000\$0, nominativos ou ao portador, e vencerão o juro anual de 5%, pago semestralmente, em janeiro e julho de cada ano, na Caixa de Amortização e nas Delegações Fiscais nos Estados.

§ 2º - Os títulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização culatorio dentro de 15 anos a partir de fevereiro de 1944.

§ 3º - O resgate será feito em fevereiro e julho de cada ano por compra no mercado, quando os títulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele.

Artº 2º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil em pagamento das promissórias mencionadas no artigo anterior as quais serão restituídas ao Tesouro Nacional com reversão de juros pela forma estipulada no respectivo contrato.

Parágrafo unico - Caberá ao Banco do Brasil por sua conta e julgar conveniente, colocar os títulos gradativamente nos mercados nacionais.

Artº 3º - As apólices emitidas em virtude deste decreto-lei gozarão das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO Nº 15.037

De 4 de outubro de 1921

is
Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de reis cada uma,, na importancia de quarenta e cinco mil contos de reis, (45.000:000\$0) para atender as despesas com o proseguimento das obras de saneamento da regio occidental da bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de acordo com a novaçao do contrato e termo complementar assinados com a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Autotizado pelas disposicoes contidas no art. 2º nº X da lei nº 4.230 de 31 de dezembro de 1920, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica interna, papel, do valor de um conto de reis, cada uma, juros de 5% ao ano, na importancia de 45.000:000\$0, para ocorrer as despesas com o proseguimento das obras de saneamento da regio occidental da bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de que tratam os decretos ns. 14.589 de 30 de dezembro de 1920, e 14.907 de 13 de julho de 1921, p promulgados ambos em virtude da autorizaçao legislativa contida no n. 1 do art. 53 da lei nº 3.991 de 5 de janeiro de 1920.

Art. 2º - Fica aberto o credito de 45.000:000\$0 para atender as despesas previstas na clausulas 11a.e 16a do contrato de 5 de abril deste ano, assinado com a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, na forma dos aludidos decretos ns. 14.589 de 30 de dezembro de 1920 e 14.907 de 13 de julho de 1921.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
J-Pires do Rio
Homero Baptista.

DECRETO Nº 15.069

De 26 de outubro de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna, na importância de 10.000:000\$00 papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23 nº I da lei nº 4.242 de 5 de janeiro do corrente ano e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Artigo 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5%, até a importância de 10.000:000\$00 (dez mil contos de reis), papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 26 de outubro de 1921, 100ª da Independência e 33ª da República.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 14.830

De 25 de maio de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir trinta mil apolices da divida publica, do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5% papel, para atender as necessidades do Exercito Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao contida no art. 23, alinea, I da lei nº 4.242 de 5 de janeiro do corrente anno decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir trinta mil apolices da divida publica interna, do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5% papel, para atender as necessidades do Exercito Nacional.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 25 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 14.011

De 20 de janeiro de 1920.

Autoriza a emissão de 100.000:000\$0, em aplices da dívida pública, dos valores nominais de 1:000\$0 e 500\$0 cada uma, juros de 5% papel, para atender as despesas com os ministerios da Marinha, Guerra, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constantes das leis nº 3.965 de 25 de dezembro de 1919, e nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920 arts. 7º n. IX e 12, e tendo ouvido o Tribunal da Contas na forma do decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importancia de 100.000:000\$0, em aplices da dívida pública dos valores nominais de 1:000\$0 e 500\$0, cada uma, juros de 5% papel, para atender as seguintes despesas:

Ministerio da Marinha - Conclusão das obras da ilha das Cobras, adaptação e aparelhamentos de oficinas, de reparações, concerto dos navios da esquadra, aquisição de munições navais, melhoramentos nos serviços de aviação, hospitais e escolas.....	30.000:000\$0
Ministerio da Guerra - Reorganização do Exercito Nacional.....	30.000:000\$0
Ministerio da Viação e Obras Publicas - Obras contra as secas do Nordeste, na forma da lei nº 3.965, supra citada.....	40.000:000\$0
	<u>100.000:000\$0</u>

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 20 de janeiro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSÓA
Homero Baptista.
Raul Soares de Moura
Joao Pandiá Calogeras
J-Pires do Rio.

L E I Nº 3.232

De 5 de janeiro de 1917.

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917.

.....

Artº 124 - As apolices nominativas poderão ser substituidas por outras ao portador, mediante requerimento dos seus possuidores ou seus representantes, acompanhados dos documentos que o caso exigir.

++++.....

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
João Pandiá Calogeras.

N O T A:

As apolices substituidas passarão a vigorar por conta da lei acima, procedendo-se no ato da troca a baixa no decreto correspondente.

DECRETO Nº 15.718

De 10 de outubro de 1922

Abre ao Ministerio da Justiça o credito de 4.000:000\$ em apolices da divida publica, necessaria para ocorrer as despesas com a construção e instalação do edificio destinado ao funcionamento da Justiça Local do Distrito Federal, e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Considerando que o artº 3º nº II da lei nº 3.991 de 5 de janeiro de 1920, revigorado pelo art.13 da lei nº 4.555 de 10 de agosto do corrente ano, autoriza o Governo a contratar, mediante concorrência, a construção e instalação de um edificio destinado ao funcionamento da Justiça Local do Distrito Federal;

Considerando que esta disposição legal faculta ainda ao Governo abrir os creditos necessarios e realizar as operações de credito, até a importancia de 4.000:000\$0, sendo, neste caso aplicado o produto da arrecadação da taxa judiciaria ao serviço de juros e amortização:

Considerando que se trata de despesa nova pois a arrecadação dessa taxa ja produziu até hoje a soma de 3.948:331\$342 Considerando que a arrecadação realizada corresponde ao capital das apolices que serão emitidas e a que for de futuro efetuada garante sobejamente o serviço da operação de credito, decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$0, em apolices da Divida Publica da União, necessaria para ocorrer as despesas com a construção e instalação do edificio destinado ao funcionamento da Justiça Local do Distrito Federal.

Art. 2º - É tambem o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da Divida Publica Interna da União, do valor de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao ano, até a importancia de 4.000:000\$0, para o fim de atender aos pagamentos que deverão ser feitos por conta do credito de que trata o artº 1º.

Artº - Os juros e amortização relativos a operação autorizada no artigo anterior serão custeadas com o produto da arrecadação da taxa judiciaria.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 10 de outubro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista.

M. P. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 15.619

De 19 de agosto de 1922

NÃO FOI PUBLICADO

De 13 de junho de 1922

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6.000:000\$0 e autoriza o da Fazenda a emitir apolices da divída Publica Interna da União até a importancia necessaria para custear em moeda corrente as despesas de construção de um edificio para a Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.381 de 6 de dezembro do ano proximo passado, decreta:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6.000:000\$0 e autorizado o da Fazenda a emitir apolices da Divída Publica Interna da União do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% até o maximo necessario para, convertidas em moeda corrente atingir aquela importancia, destinadas a custear as despesas de construção de um edificio para a Camara dos Deputados.

Art 2º - Fica sem efeito o decreto nº 15.511 de 7 do corrente, publicado no Diario Oficial de 11, revoadas as disposições em contrario.

Ruo de Janeiro, 13 de junho de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO DESSICA
Homero Baptista
Joaquim Ferreira Chaves

D E C R E T O Nº 14.909

De 13 de julho de 1921

Autoriza o Ministrom da Fazenda a emitir apolices da divida publica, de um conto de reis, até a importan cia de 1.234:00000, destinada a aquisiçao de um predio para a administração dos Correios na capital de Per nambuco.

© Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil., para execucao do decreto nº 14.871 de 14 de junho findo e na forma do disposto na alinea LVI do art. 83 da lei nº 4.242, de 5 de janeiro tambem findo, decreta.

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de reis cada uma, ao portador, para aquisiçao de um predio des tinado a Administração dos Correios na capital do Estado de Pernambuco.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 23.533

De 1 de dezembro de 1933.

Reduz de cincoenta por cento o valor dos debitos de agricultores contraídas antes de 30 de junho do corrente ano, e da outras providencias.

.....
Art- 3º - Como indenização sofridas digo, Como indenização dos prejuizos sofridos pelos credores em virtude dos dis posto nos artigos 1º e 2º. ser-lhes-ão entregues, pelo seu valor par, apolices do Governo Federal ao juro de 6% ao ano do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, para cuja emissão fica autorizado o Ministro da Fazenda, até o limite de quinhentos mil contos de reis.

§ 1º - As apolices terão a mesma data destedta deste decreto e serão resgatadas dentro do prazo de 30 anos a partir de junho de 1935.

§ 2º - Os juros serão pagos semestralmente em junho e dezembro de cada ano.

§ 3º - O resgate será feito por sorteio em dezembro de cada ano.

§ 4º - As apolices, bem como os juros respectivos ficam isentos de quaesquer impostos e taxas.

Artº 4º - As apolices referidas no art. 3º serão recebidas ao par pela Caixa de Mobilização Bancaria, para efeito de atender as solicitações que lhe possam ser feitas nos casos previstos no citado decreto 21.499 de 9 de junho de 1932..

.....
GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 23.981

De 9 de Março de 1934.

Regula a execução do decreto nº 23.533 de 1 de dezembro de 1933-(Reajustamento Economico)

.....
V - DAS APODICES -

A Art. 24º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices até o limite de quinhentos mil contos de reis, apolices do Governo Federal ao juro de cinco por cento (5%) ao ano no valor nominal de um conto de reis ou de quinhentos mil reis, cada uma, destinadas a indenizar, pelo seu valor par, os credores dos agricultores beneficiados pelo decreto nº 23.533, de pelo presente.

§ 1º - As apolices terão a data de 1º de dezembro de 1933 e serão resgataveis, dentro do prazo de trinta dias a partir de junho de 1935.

§ 2º - Os juros serão pagos semestralmente em junho e dezembro de cada ano.

§ 3º - O resgate será feito por sorteio em dezembro de cada ano.

§ 4º - As apolices bem como os juros respectivos, ficam isentos de quaesquer impostos e taxas.

.....
GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 17.035

De 9 de setembro de 1925

Autoriza a emissão de apólices da dívida pública da União, para perfazer a importância de 1.500:000\$000 para empréstimo a Usina Queros Junior Ltda, nos termos do decreto nº 12.944 de 30 de março de 1918.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto nº 15.648 de 30 de agosto de 1922, que autoriza o empréstimo de 1.500:000\$ á Usina Queros Junior Limitada amortizavel em 10 prestações anuais iguais, nos termos estabelecidos pelo decreto nº 12.944 de 30 de março de 1918 resolve autorizar a emissão de tantas apólices da dívida pública ao portador, do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, do juro de 5% ao ano, quantas necessarias para perfazer a supra citada soma de 1.500:000\$0; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 9 de setembro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.266

De 19 de dezembro de 1923.

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.241

De 5 de fevereiro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 15.793

De 9 de novembro de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da divida publica, até a importancia necessaria, para pagamento em moeda corrente, estipulado na clausula XXV do contrato celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96 nº III(XVI) da lei nº 4.249 de 5 de janeiro de 1921, revigorada pelo art. 152 da lei nº 4.555 de 10 de agosto do corrente ano, e para execução do decreto nº 15.039 de 6 de outubro do mesmo ano, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da divida Publica Interna da União do valor de 1:000\$00 cada uma, dos juros de 5% ao ano, até o maximo necessario para perfazer, o total de 8.256:646\$8, destinado ao pagamento de moeda corrente, estipulado na clausula XXV do contrato celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas, em 12 de maio de 1922.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 9 de novembro de 1922, 101ª da Independencia e 349 da Republica.

EFITACIO PEREIRA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 1.967

De 15 de setembro de 1937.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 13 da lei nº 420 de 10 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156 de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Artº 1º - É o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de cento e cinquenta mil contos de reis (150.000:000\$0) para os seguintes fins:

a) - pagamento dos credores da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, cujos créditos forem pelo Ministro da Fazenda julgados certos;

b) - resgate das ações da referida Companhia, em poder de terceiros no montante de 100:000\$0, (cem contos de reis); e

c) - pagamento do acr acima da subvenção de que se refere a lei nº 456 de 12 de junho de 1937.

Artº 2º - As apólices serão do valor nominal de (1:000\$0) um conto de reis, cada uma, ao portador, vencerão juros anual de 5% (cinco por cento) pagavel em janeiro e julho de cada ano, na Caixa de Amortização, e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

Art-3º - A amortização far-se-á semestralmente por compra no mercado quando os títulos estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele e de forma que a emissão fique totalmente resgatada no prazo de quarenta (40) anos.

Artº 4º - As apólices emitidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas isenções e privilégios que as leis concedem as apólices da dívida Pública interna.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 15 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Sousa Costa.

DECRETO Nº 1.590

De 28 de Abril de 1937.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da Divida Publica Interna da Uniao.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do disposto no artº 1º da lei nº 368 de 4 de janeiro do corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156 de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Artigo unico - Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir duzentos e cinquenta mil contos de reis (250.000:000\$0), em apolices da divida Publica Federal (Reajustamento Economico), observadas em tudo as condicoes e caracteristicas de que se revestem os titulos emitidos por força do decreto nº 24.233 de 12 de maio de 1934, visto tratar-se de emissao complementar a que foi realizada nos termos desse decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1937, 116º de Independencia e 49º da Republica.

GETTULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO Nº 1.195

De 13 de novembro de 1936.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices da Divida Publica Interna da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º, alinea b, da lei nº 160 de 31 de dezembro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156, de 24 de dezembro de 1935, decreta :

Art. 1º - É o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 350.000:000\$00 (trezentos e cinquenta mil contos de reis) para incineração de papel moeda.

§ 1º - Os titulos serao do valor nominal de 200\$0,500\$0, e 1:000\$0, ao portador, e vencerao o jurq de 6 % ao ano, pago semestralmente na Caixa de Amortização, e das Delegacias Fiscais nos Estados.

§ 2º Os titulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização acumulativo, dentro de 10 anos a partir de fevereiro de 1941.

§ 3º - O Resgate será feito em fevereiro e agosto de cada ano, por compra no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima dele.

Artº 2º - Os titulos serão entregues ao Banco do Brasil que os colocará gradativamente nos mercados nacionais.

Paragrafo Unido.- O produto da colocação dos titulos mencionados no art. 1º é medida que ela for sendo feita bem como as quotas de amortização e juros correspondentes aos que estiverem em carteira no Banco do Brasil deverão ser entregues a Caixa de Amortização para incineração imediata de papel moeda.

Artº 3º - As apolices emitidas em virtude deste decreto gozarao das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais titulos da Divida Interna-

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115º da Independência, e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO Nº 24.233

De 12 de maio de 1934.

Consolida as disposições dos decretos numeros 23.533, de 1º de dezembro de 1933, 23.981, de 9 de março, 24.056, de 28 de março, 24.203, de de 7 de maio, todos de 1934, esclarecendo-as e completando-as de acordo com as sugestões da Camara do Reajustamento Economico, aprova, o "Regimento" da mesma Camara, e da outras providencias.

.....
Art. 3º - As apolices a que se refere o art. 4º deste decreto terao a data de 1 de dezembro de 1933 e serão resgataveis dentro do prazo de trinta anos a partir de junho de 1935.

§ 1º - os juros serão pagos semestralmente em junho de dezembro de cada ano.

§ 2º - O resgate será feito por sorteio em dezembro de cada ano.

§ 3º - as apolices bem como os juros respectivos ficam isentos de quaisquer impostos e taxas.

.....
GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

DECRETO Nº 7.736

De 16 de dezembro de 1909

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolice até a quantia de 1.805:371\$212, do juro de 3% pa-pel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º n. I, do decreto legisla-tivo nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emi-tir apolices até a quantia de 1.805:371\$212, para occorrer ao pagamento das reclamações contra o Brasil, resultantes dos atos administrativos e de fatos occorridos nos territorios permutados entre o Brasil e a Bolivia, julgadas procedentes pelo Tribunal Arbitral, estabelecido pelo tratado de 17 de novembro de 1903.

Art. 2º - As apolices de trata o art. antecedente, serão nominativas, do valor de 1:000\$0, cada uma, vencendo o ju-ro de 3%, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º - O Juros desses titulos será pago semestralmen-te na Caixa de Amortização, e nas Delegacias Fiscais nos Estados, a partir de 1º de janeiro de 1910.

Art. 4º - A amortização sera feita na razão de 3% annuaes por meio de compra quando estiverem abaixo do par, e por sor-teio, que se realizará na Caixa de Amortização, quando esti-verem ao par ou acima do par.

Art. 5º - Os titulos que forem emitidos gozarão da garan-tia do Governo e dos privilegios que as leis concedem as apo-lices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Indepen-dencia e 21º da Republica.

NILIO PEÇANHA
Leopoldo Bulhões.

DECRETO Nº 4.865

De 16 de junho de 1903.

Autoriza a emissão de 17.300:000\$0 em apolices especiais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 22 nº XXV, letra e da lei nº 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir até a quantia de dezessetemil e tresentos contos de reis (17.300:000\$0) em apolices especiais, para serem applicadas ao pagamento das concessoes de melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro, adqueridas pelo Governo, mediante acordo com as empresas concessionarias.

Artº 2º - As apolices de que trata o artigo antecedente serão ao portador, dos valores de um conto de reis (1:000\$0) e quinhentos mil reis (500\$0) e vencerão o juro anual de 5% pago semestralmente no Tesouro Federal, e nas Delegacias Fiscais, a partir de 1º de julho do corrente ano.

Artº 3º - Os juros e amortização desses titulos correrão por conta do fundo creado pelo decreto 4.859, de 8 do corrente mes sem prejuizo dos serviços da dívida a que se refere o decreto nº 4.839 de 18 de maio de 1903.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 2% ao ano por compra quando os titulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando acima do par, da data da conclusao das obras.

Art Art. 5º - Enquanto nao ferem expedidas as apolices serão dadas cautelas provisórias, transmissiveis pela forma indicada no art. 37 do regulamento que baixou com o decreto 9.370 de 14 de fevereiro de 1.885.

Art. 6º - Os titulos desta emissão, alem da garentia do fundo de que trata o art. 3º, gozarão tambem da garentia do Governo e dos privilegios e isenção, que as leis concedem ás apolices era em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Leopoldo Bulhões.

DECRETO - LEI Nº 1.450

De 27 de julho de 1939.

Abre pelo Ministerio do Trabalho, o credito especial 74.424:465\$0, para pagamento aos institutos e Caixas de aposentadorias e Pensões, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica abe to pelo Ministerio da Trabalho Industria e Comercio, o credito especial de setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro contos quatrocentos e sessenta e cinco mil reis (74.424:465\$0), para ocorrer ao pagamento devi do aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, como contribuição do Estado, sendo:

a) - 10.453:870\$7 - quota de previdencia em atrazo funda da nos artigos 8º- alinea e, 10,74,85 do Decreto nº 20.465. de 1 de outubro de 1931; e

b) - 63.870:594\$3 - importe da taxa de 2% sobre o valor dos artigos umportados do exterior (taxa de previdencia Social) retido pelo Tespuro Nacional, nos exercicio de 1936 a1938.

Paragrafo unico - O pagamento a que se refere o presente ar tigo será feito em apolices da Divida Publica Interna, ao porta dor, do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao ano pelo preço de sua cotação na bolsa.

Art. 2º - Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir apolices da Divida Publica Federal Interna do tipo "Diversas Emissões" até, a importancia de cem mil contos de reais, (Rs.100:000:000\$0, para os fins de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario..

Rio de Janeiro 27 de julho de 1939, 118 da Independencia e 51ª da Republica.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão
A. de Souza Costa

DECRETO + LEI Nº 729

De 22 de Setembro de 1938.

Amplia o limite de apólices do reajustamento econômico para atender a compromissos assumidos para com a lavoura nacional e de outras providências.

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica elevado para 900.000:000\$00 (novecentos mil contos de reis) o limite estabelecido no art. 1º da lei nº 368 de 4 de janeiro de 1937, para emissão de apólices da Dívida Pública destinadas a satisfazer os compromissos decorrentes dos decretos números 24.233 e 24.662, de 12 de maio e 11 de julho de 1934 (Leis do Reajustamento Econômico).

Art. 2º - É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir 150.000:000\$00 (cento e cinquenta mil contos de reis) em apólices da Dívida Pública Interna alias Federal (Reajustamento Econômico), observadas em tudo as condições e características de que se revestem os títulos emitidos por força do decreto nº 24.233 de 12 de maio de 1934, visto tratar-se de emissão complementar à que foi realizada nos termos desse decreto.

Art. 3º - Fica aberto pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de 38.125:000\$00 (trinta e oito mil cento e vinte e cinco contos de reis), para ocorrer ao pagamento dos juros das apólices que forem emitidas nos termos deste decreto lei e correspondentes ao período de 1 de dezembro de 1933 a 31 de dezembro de 1938.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1938, 117 da Independência e 50ª da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO - LEI Nº 621

De 18 de Agosto de 1938.

Abre pelo Ministerio da Educação e Saude, o credito especial de 36.272:792\$4, para pagamento de taxas de esgoto à The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, e da outras providencias.

O Presidente da Republica, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aberto pelo Ministerio da Educação e Saude, o credito especial de trinta e seis mil duzentos e setenta e dois contos setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reis (36.272:792\$4) a vigorar nos exercicio de 1938 a 1945, para pagamentos de diferenças verificadas entre a taxa de esgoto provisoria paga no periodo de 30 de novembro de 1933 a 31 de dezembro de 1936 e a taxa definitiva fixada pelo termo aditivo de 2 de março de 1937 aprovado pelo decreto legislativo nº. 78 de 26 de maio deste mesmo ano.

Art. 2º - O Pagamento a que se refere o artigo anterior será feito : -36.000:000\$0 (trinta e seis mil contos de reis) em titulos da Divida Publica, pelo valor nominal e o restante em dinheiro realizado o mesmo pagamento parceladamente como segue: recorrente ano de 1938, dois mil contos de reis..... (2.000:000\$0); nos anos de 1939 a 1944 cinco mil contos de reis (5.000:000\$0) até 15 de fevereiro de cada um deles, e em 1945 quatro mil duzentos e setenta e dois contos setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reis (4.272:792\$4) compreendendo a parte em dinheiro.

Art. 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir parceladamente, apolices da Divida Publica Interna, nominativas ou ao portador até a importancia de trinta e seis mil contos de reis (36.000:000\$0) e juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de 40 (quarenta) anos para os fins de que trata o presente decreto-lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 18 de agosto de 1938, 117º da Independencia, e 50ª da Republica.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO Nº 400

De 2 de maio de 1938.

Abre pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 70.326:792\$200, para pagamento de energia electrica fornecida pela Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aberto pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de setenta mil trescentos e vinte e seis contos setecentos e noventa e dois mil, e duzentos reis (70.326:792\$2) para pagamento das contas de iluminação publica, da Capital Federal, relativas ao periodo de 30 de novembro de 1933, a 31 de dezembro de 1936.

Art. 2º - O pagamento a que se refere o artigo anterior será feito: setenta mil contos de reis (70.000:000\$0) em títulos da divida publica pelo valor nominal. e o restante em dinheiro.

Art. 3º - Fica o Ministerio da fazenda autorizado a fa-emitir apolices da divida publica Interna nominativas ou ao Portador, até a importancia de setenta mil contos de reis.. 70.000:000\$0) a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de 40 (quarenta) anos para os fins de que trata a presente decreto-lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1938, 116ª da Independencia e 50ª da Republica.

GETULIO VARGAS
João Mendonça Lima
Arthur de Souza Costa.

DECRETO Nº 16.842

De 24 de março de 1925.

Autoriza a emissão de títulos (obrigações ferroviárias) para execução de melhoramentos, e aparelhamento das estradas de ferro da União, construção e prolongamento e ramais e conclusão das obras da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento do dispõe a verba 24ª do art. 14 do decreto nº 4.911 de 12 de janeiro de 1925, resolve:

Art. 1º - Fica o Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir títulos da divida publica (Obrigações ferroviarias) de valor nominal de 1:000\$00, cada uma, afim de ocorrer as despesas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, oficinas e depositos, material rondante e de tração e com a construção de seus prolongamentos e ramais e continuação das obras em andamento.

Art. 2º - Os títulos de que trata o art. 1º serão amortizados dentro de 10 anos, araxão de dez por cem, em cada ano dos emitidos até o ano anterior e vencerão o juro anual de 7%, pagos semestralmente.

Paragrafo unico - A amortização será feita ao par, por sorteio ou por compra a bolsa, ou como for mais conveniente.

Artº 3º - O Ministro da Viação e Obras Publicas, providenciara no sentido de ser estabelecida uma taxa adicional de 10% sobre as tarifas de transportes em vigor, afim de constituir um fundo especial, destinado a correr ao pagamento de juros e amortização dos títulos de tratam os artigos anteriores.

Paragrafo unico - O produto dessa taxa extraordinaria de 10% adicional, será escriturada em conta especial.

Art. 4º - A emissão das obrigações ferroviarias será feita a medida que os pagamentos a efetuar, e de modo tal que não eleve o total circulante em cada ano acima da importancia para cujos juros e amortização baste o fundo creado do artigo precedente.

Paragrafo unico - Sempre que os saldo do fundo especial em determinado ano seja superior a quantia necessaria aos serviços dos juros e amortização dos títulos em circulação poderã, o Governo empregar o excesso daquele saldo no custeio das obras e melhoramentos a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104ª da Independencia e 37ª da Republica.

ARTEUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca
Francisco Sá;

DECRETO Nº 14.946

De 15 de Agosto de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir obrigações do Tesouro Nacional até a soma de 200.000:000\$0, papel, para ocorrer a liquidação de compromissos do mesmo Tesouro contraídos durante a presente crise mundial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade contida na lei nº 4.230 de 31 de setembro do ano findo, art. 2º nº X e para o fim de ocorrer a liquidação de compromisso do Tesouro Nacional determinado pela forte perturbação que a crise mundial tem causado em todas as relações com sensível depressão das rendas orçadas;

Resolve:

Art. 1º - Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir obrigações do Tesouro Nacional, até a soma de 200.000:000\$0, papel as quaes vencerão o juro de 7% ao ano, pago semestralmente em março e setembro.

Art. 2º - Essas obrigações serão ao aportador, e terão os valores nominaes de 5:000\$0 e 10:000\$0.

Art. 3º - A amortização será feita em dez anos mediante resgate, a 1º de setembro de cada ano por compra ou sorteio da decima parte da soma nominal emitida.

Art. 4º - Essas obrigações serão emitidas no Tesouro Nacional, Rio de Janeiro, e por ele pagos os juros e operados os respectivos resgates.

Art. 5º - O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda poderá colocar essas obrigações pelo tipo minimo de 98%

Art. 6º - Esses titulos gozarão da isenção de impostos ou outros quaisquer onus e não serão dados em solução de dividas do Tesouro Nacional.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 15 de agosto de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 18.438

De 22 de outubro de 1928

Autoriza o Poder Executivo, pelo Ministerio da Fazenda a contrair um emprestimo interno, por meio de titulos nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias" para a construção e conservação de estradas de rodagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo nº 5.525 de 5 de setembro ultimo, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, pelo Ministerio dos Negocios da fazenda autorizado a contrair um emprestimo, interno, por meio de titulos da divida publica, nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias", do valor nominal de um conto de reis (1:000\$0) cada uma, a juro de 5% annuis nasas se-

para
APOLICES ~~DAS~~ ESTRADAS DE FERRO

Nominativas - 5 % -

Emissão autorizada - Rs. 20.000:000\$0

Decreto nº 12.857 de 30 de janeiro de 1918

EMENTA - Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices, papel, para ocorrer as despesas com a emcampanção da Estrada de Ferro No roeste do brasil, feita pelo Governo, segundo o art. 1º do decreto nº 12.746 de de 12 de dezembro de 1917.

Gov.
Rio de Janeiro 22 de outubro de 1928, 107 da Independencia e 40ª da Republica,

WENCESLAU BRAZ P. SOUZA
F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO Nº 18.438

De 22 de outubro de 1928

Autoriza o Poder Executivo, pelo Ministerio da Fazenda a contrair um empréstimo interno, por meio de títulos nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias" para a construção e conservação de estradas de rodagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo nº 5.525 de 5 de setembro último, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, pelo Ministerio dos Negocios da fazenda autorizado a contrair um empréstimo, interno, por meio de títulos da divida publica, nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias", do valor nominal de um cento de reis (1:000\$0) cada uma, a juro de 5% anuais pagos semestralmente, resgatáveis em vinte anos a razão de 5% ao ano.

Art. 2º - A emissão dessas obrigações será feita de modo que o serviço anual de juros e amortização do total em circulação não seja superior a quantia votada, anualmente no orçamento constituída pelo fundo especial creado no decreto legislativo n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927.

Art. 3º - O pagamento dos juros será feito em outubro e abril, do dia 1º até o dia 10, e a amortização será feita no mes de novembro á razão de 5% (cinco por cem) do total em circulação verificado até 30 de setembro de cada ano.

Paragrafo unico. - A amortização será feita por sorteio quando a cotação dos títulos estiver ao par, ou acima dele, ou por compra na Bolsa ou como for mais conveniente quando essa cotação estiver abaixo do par.

Art. 4º - Em cada ano, em setembro, até o dia 30 será publicado pela Caixa de Amortização o total dos títulos em circulação e a arrecadação do ano anterior correspondente ao fundo referido e a quantia que ainda pode ser emitida nos termos do artigo 2º.

Paragrafo unico. - Nenhuma emissão destes títulos será feita sem que preceda decreto do Poder Executivo determinando o respectivo numero.

Art. 5º - Fica fixado em 80.000 o numero de Obrigações Rodoviarias a serem emitidas desta data em diante correspondente a este exercicio.

Art. 6º - No Tesouro Nacional. Na Caixa de Amortização, e na Contadoria Central da Republica, será feita a escrituração especial, de modo a verificar-se de pronto a emissão dos títulos, paga ento dos respectivos juros, e resgate, e bem assim a receita e despesa do fundo especial de que trata o citado decreto legislativo nº 5.141.

Art. 7º - O produto da emissão será depositado no Banco do Brasil em conta especial com o Ministerio da Fazenda, e será destinado exclusivamente a construção e conservação das estradas de rodagens, conforme as requisições do Ministerio da Viação.

Rio de Janeiro 22 de outubro de 1928, 107 da Independência e 40ª da Republica,

WENCESLAU BRAZ P. SOUZA
F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO Nº 19.412

De 19 de novembro de 1930.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir obrigações ao portador, do Tesouro Nacional até a importância de reis 300.000:000\$0.

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a necessidade de regularizar a situação do Tesouro, Resolve:

Art. 1º - Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir obrigações ao portador, do Tesouro Nacional, do valor nominal de 1:000\$0 e 500\$0, cada uma até a importância de 300.000:000\$0 vencendo juros não superiores a 7% ao ano, pagos semestralmente em maio e novembro de cada ano.

Art. 2º - O resgate destas obrigações será feito, meta de dentro de um ano, e metade dentro de dois anos contados das datas das respectivas emissões.

Art. 3º - Em novembro de 1931, será determinado por sorteio si serão resgatadas no primeiro periodo de um ano as obrigações de numero par, ou si se de numero impar.

Art. 4º - Estas obrigações gozarão de isenção de qua is quer impostos e serão recebidas como caução, da mesma forma e nos mesmos casos em que o são as apolices da dívida publica.

Art. 5º - As obrigações da seriação escolhida pela sorte depois do primeiro ano, e as restantes depois do segundo ano contadas das datas das respectivas emissões serão recebidas como dinheiro e pelo seu valor nominal, em todas as repartições de arrecadação federal.

Art. 6º - Revogem-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 19 de novembro de 1930, 109º da Independencia e 42ª da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker.

DECRETO Nº 21.717

de 10 de agosto de 1932.

Autoriza a emissão de obrigações do Tesouro e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 1º do decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930.

Considerando que o movimento subversivo inrrompido em São Paulo tem terminado, alias, tem determinado, de um lado despesas extraordinarias indispensaveis ao restabelecimento de ordem publica, e de outro decréscimo das rendas Federais;

Considerando que para fazer face a tal situação as operações de credito são preferiveis a emissão de papel moeda, com o inconveniente, entretanto, de maior demora;

Considerando que a associação dos dois recursos, reduz em grande parte os males de um aumento do meio circulante assegurando, em prazo certo, o resgate do transitorio acrecimo de moeda fiduciaria;

Resolve:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir até 400.000:000\$00 em obrigações especiais do Tesouro Nacional isentas, bem como os juros respectivos, de quaisquer impostos, do valor nominal de um conto de reis cada uma, juros annuaes de 7%, pagos semestralmente em fevereiro e agosto de cada ano.

§ 1º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil que os colocará gradativamente nos mercados nacionais.

§ 2º - Os títulos serão resgataveis por meio de um fundo de amortização acumulativo, dentro de 10 anos a partir de fevereiro de 1934.

§ 3º - O Resgate será feito por sorteio em fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 2º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir papel moeda do Tesouro Nacional até o limite de reis 400.000:000\$00, destinado a atender as despesas ordinarias e extraordinarias da administração publica.

O produto da colocação dos títulos mencionados no art. 1º é medida que ela for sendo feita, bem como as quotas de amortização correspondentes aos que estiverem em carteira no Banco do Brasil, deverao ser entregues a Caixa de Amortização imediata do papel moeda de que trata o art. 2º.

Paragrafo unico. A importancia correspondente aos juros relativos aos títulos que estiverem em carteira no Banco do Brasil deverá ser igualmente entregue a Caixa de Amortização para incineração imediata, inutilizando-se o coupon respectivo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 10 de agosto de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 1.466

De 5 de março de 1937.

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra a da lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156 de de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir até 200,000:000\$0 (duzentos mil contos de reis) em obrigações do Tesouro Nacional, de valor nominal de 1:000\$0 (um conto de reis) ao prazo de 10 (dez) anos juros anuais de 6% pagos semestralmente.

Art. 2º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil que os colocará gradativamente nos mercados nacionais para o fim de com o seu produto resgatar as promissórias que foram emitidas para a liquidação imediata das contas do Tesouro no mesmo banco (Receita e Despesa) do exercício de 1936.

Parágrafo unico - A importância correspondente aos juros e as quotas de amortização dos títulos que estiverem em carteira no Banco do Brasil dar-se-á a mesma aplicação de que trata o presente artigo.

Art. 3º - Os títulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização acumulativo e por sorteio em março e setembro de cada ano a partir de 1938.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 5 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO - LEI Nº 1.059

De 19 de janeiro de 1939.

Orça a receita destinada ao "Plano de Obras Publicas e aparelhamento da defesa Nacional" no exercicio de 1939, e abre o credito especial para a sua execucao.

O Presidente da Republica, tendo em vista o disposto no Decreto-lei, nº 1.058 de 19 de janeiro de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituicao, decreta:

Art. 1º - A execucao do "Plano Especial de Obras Publicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercicio financeiro de 1939, far-se-a do produto do que for arrecadado sobre as seguintes rubricas:

a) - Taxa sobre operacoes Cambiais....	250.000:000\$0
b) - Lucro das operacoes bancarias em que o Tesouro tenha coparticipacao	50.000:000\$0
c) - Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o Exterior.....	100.000:000\$0
d) - Produto da emissao de Obrigacoes do Tesouro Nacional autorizadas por este decreto-lei.....	200.000:000\$0
Total.....	<u>600.000:000\$0</u>

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir Obrigacoes do Tesouro Nacional, a juros de sete por cento (7%) ao ano do valor nominal de um conto de reis (1:000\$0) da data até perfazer a importancia de 200.000:000\$0 (duzentos mil contos de reis) prevista na rubrica d do artigo anterior.

§ 1º - Os juros serao devidos a partir da data da colocacao dos titulos, e pagos semestralmente em janeiro e julho de cada ano; e os titulos resgataveis dentro do prazo de (10) dez anos a comocar em 1944, de acordo como plano que for oportunamente estabelecido pelo Governo.

§ 2º - Os titulos serao entregues ao Banco do Brasil para a colocacao nos mercados nacionais.

Art. 3º - Fica aberto o credito especial de 600.000:000\$0 (seiscentos mil contos de reis), para ocorrer no exercicio financeiro de 1939 as despesas com a execucao do "Plano Especial de Obras Publicas e Aparelhamento da Defesa Nacional, com a seguinte distribuicao:

1 - Conselho Nacional do Petroleo	15.000:000\$0
2 - Ministerio da Guerra.....	50.000:000\$0
3 - Ministerio da Marinha.....	30.000:000\$0
4 - Ministerio da Viacao e Obras Publicas..	105.000:000\$0
5 - Ministerio da Agricultura.....	30.000:000\$0
6 - Ministerio da Educacao e Saude.....	30.000:000\$0
7 - Ministerio da Justica e Negocios Inter.	15.000:000\$0
8 - Ministerio da Fazenda.....	325.000:000\$0
	<u>600.000:000\$0</u>

Paragrafo unico - As despesas a serem realizadas a conta do credito especial de que trata este artigo ficam subordinadas a previa autorizacao do Presidente da Republica observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do decreto-lei nº 967 de 21 de dezembro de 1938.

Art. 4º - O presente decreto lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1939 revogadas as disposicoes em contrario.